

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUIZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 40

01 A 30 DE NOVEMBRO DE 2021

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1019881-53.2020.4.01.3500

RECORRENTE: MAYARA MARTINS LOPES, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Advogado do(a) RECORRENTE: EVERTON RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR - GO47778-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, MAYARA MARTINS LOPES

Advogado do(a) RECORRIDO: EVERTON RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR - GO47778-A

VOTO/EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE AUXÍLIO-MORADIA DEVIDO A MÉDICO RESIDENTE. ARTIGO 4º, § 5º, INCISO III, DA LEI N. 6.932.81. LEI N. 12.514/2011. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA. HOSPITAL DAS CLÍNICAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CORREÇÃO DOS VALORES. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela União e por Mayara Martins Lopes contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a primeira ao pagamento do auxílio-moradia estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, desde o ingresso da recorrida no programa de residência médica em pediatria do Hospital das Clínicas – UFG, corrigindo-se os valores nos moldes do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

3. A r. sentença deve ser reformada.

4. Inicialmente, quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, destaque-se que, embora não se desconheça a jurisprudência do TRF da 1ª Região quanto ao entendimento firmado de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários mínimos, em razão da presunção de pobreza (AG 0062111-74.2008.4.01.0000 / DF), , Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES), o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu ser necessário comprovar, em concreto, seu estado de necessidade. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp

626.487/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015.)

5. Esta Turma Recursal orienta-se no sentido de considerar que há presunção de pobreza quando a parte auffer renda bruta equivalente ao limite de isenção de Imposto de renda, atualmente no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) Acima deste valor caberia à parte demonstra a atual situação financeira para justificar a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

6. No caso em apreço a parte autora recebe rendimentos brutos no valor de R\$ 3.330,43 (três mil trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos) e líquida de R\$2.964,09 (dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), não havendo comprovação no processo de suas despesas mensais, de modo a demonstrar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Assim deve ser mantido o indeferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

7. A preliminar de ilegitimidade passiva da União confunde-se com o mérito, porquanto sua manutenção ou não no polo passivo implica diretamente na questão de sua responsabilidade pelo pagamento da verba em questão. Assim, passo à análise do pedido.

8. Verifica-se dos autos que a autora é aluna do curso de residência médica no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, sendo que a documentação apresentada demonstra que o ônus pelo pagamento da bolsa é da União, como se infere do Ofício n. 533/2020/FM/UFG enviado ao Procurador Federal pelo Diretor da Faculdade de Medicina:

Senhor Procurador,

Atendendo à solicitação de subsídios para defesa da UFG, nos autos de Nº NUP: 00459.037716/2020-36 (REF. 1019881-53.2020.4.01.3500) – Gratificação de Atividades, que tramitam na Justiça Federal da 1ª Região, esta Direção após consultar o Coordenador da Residência Médica/HC/FM, Prof. Dr. Waldemar Naves do Amaral, passamos o seus esclarecimentos:

A Residência Médica é Constituída pelo MEC através da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

O médico torna-se um Médico Residente por Concurso Público junto às Comissões de Residência Médica (COREME), que habitualmente é ligada a alguma instituição Hospitalar.

A COREME têm atividades administrativas zelando pelos direitos e deveres dos Residentes e do bom desempenho teórico-prático dos programas técnicos, sendo que a carga horária deste médico é de 60 horas semanais e o vínculo é como profissional temporário (de 3 a 5 anos) do Governo Federal.

A bolsa financeira que estabelece recursos ao médico-residente é definida junto ao MEC, onde a mesma traz os proventos como bolsa temporária frequentemente pelo MEC ou Ministério da Saúde.

Não há previsão administrativa ou de gestão para Complementação financeira de qualquer natureza à referida bolsa do médico residente.

9. Não obstante, o fato de o Ministério da Saúde e, por conseguinte, da União ser responsável pelo pagamento da bolsa prevista na Lei n. 6.932/2006, alterada pela Lei n. 12.541/2011, constitui situação distinta da obrigação de fornecimento de moradia, alimentação e condições adequadas para repouso e higiene, previsto no art. 4º, § 5º, da referida Lei. Confira-se:

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

10. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 não foram revogados pelas leis que lhe seguiram, sendo ainda devido aos residentes alojamento e alimentação pelo Poder Público durante todo o período de residência, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição demandada. Da mesma forma, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que a “a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de

fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente” (PEDILEF n.º 201071500274342, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, j. 11 set. 2012).

11. Nesse sentido, confira-se julgado abaixo transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL QUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, manteve a improcedência do pedido inicial, considerando que, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida que, no caso dos autos, não restou comprovada, haja vista a ausência de quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que o autor cursou a residência médica. Defende a requerente que o acórdão contraria a jurisprudência dominante no âmbito do STJ (RESP 813.408, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 15/6/2009), segundo a qual o direito estampado no art. 4º, da Lei nº 6.932/81 está de pleno vigente no ordenamento jurídico pátrio, sendo que o seu não-atendimento por parte da instituição que oferece o Programa de Residência Médica faz surgir o direito inafastável a uma indenização. Sustenta, também, contrariedade à jurisprudência deste Colegiado (PEDILEF 201071500274342, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 11/09/2012, DJ 28/09/2012), nos termos da qual uma vez descumprida a obrigação de fazer, deverá a concessão do auxílio-moradia ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. Cita, ainda, entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.027492-3, 4ª Turma, Des. Federal Valdemar Capeletti, D.E. 05/03/2007) , nos termos do qual o percentual fixado a título de conversão em pecúnia equivale a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa. Com contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório. Observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos documentos juntados aos autos, a parte autora teve ciência do acórdão atacado em 18/11/2014 e interpôs o presente incidente em 25/11/2014. Preliminarmente, não obstante o recorrente nomeie o presente recurso como incidente de uniformização, em verdade insurge-se contra a decisão da Turma recursal de origem que, contrariando decisão anterior desta Turma Nacional, deixou de adequar o acórdão anteriormente proferido. Nesse aspecto, verifico que após a interposição de incidente de uniformização nacional, os autos foram devolvidos à Turma Recursal em face de decisão da Presidência deste Colegiado Nacional, a fim de adequar o julgamento anterior ao que restou decidido por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 201071500274342, cuja decisão : apresenta o seguinte teor: ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE -

SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS 1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002. 2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios. 3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alajamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que 'O caput do art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 4o Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais'. Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados. 4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da

jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. 5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDILEF n. 201071500274342) Após recebimento dos autos para fins de adequação do acórdão anteriormente proferido, a Turma Recursal de origem decidiu nos seguintes termos: (...) Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. Além disso, a TNU afastou o direito ao adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária. No caso, o acórdão da Turma Recursal confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência, a qual considerou que 'não há como impor à ré o pagamento em pecúnia de tais benefícios, ainda que não disponibilizados durante o curso de residência, por ausência de previsão legal'. Nesse contexto, considerando que o acórdão da Turma Recursal, no que se refere à indenização a título de auxílio-alimentação e moradia durante o período de residência médica, divergiu do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, passo à adequação do julgado. Neste ponto, contudo, ressalvo meu entendimento pessoal, pois acompanho a atual jurisprudência da Segunda Seção do TRF da 4ª Região sobre a matéria, no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESIDÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIO. ALOJAMENTO. LEI FEDERAL Nº 6.932/81. PAGAMENTO EM PECÚNIA PELOS HOSPITAIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ALCANCE DO BENEFÍCIO 'MORADIA'. ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO PARA DESCANSO DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMOS DA LEI. CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VERTIDOS NA INICIAL. 1. A Lei nº 11.381/2006, ao revogar os parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.932/81 quando mencionou simplesmente o art. 4º, não mais o seu caput, afastou o direito ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial. A Lei nº 11.381/06 não modificou unicamente o caput do artigo 4º daquele diploma legal, mas a integralidade do artigo, que passou a não mais dispor de parágrafos, apenas estabelecendo o valor fixo da bolsa-auxílio devida aos médicos residentes. 2. A norma afirmada como aplicável, qual seja, o art. 4º, §1º, da Lei 6.932/81 (redação da Lei 10.405/02), não possui o alcance pretendido pela parte autora, de condenação do hospital ao pagamento de moradia ao residente. A lei em comento trata das relações que dizem respeito ao serviço da Residência Médica como modalidade de ensino de pós-graduação/especialização, caracterizada por treinamento in locu. Não poderia, então, ser alargada para tratar de sustento do médico fora de serviço, aos finais-de-semana ou dias/períodos de descanso entre jornadas. Desta forma, o hospital que disponibiliza refeições e alojamento está cumprindo estritamente os termos da lei. 3. Improcedência dos

pedidos vertidos na inicial, mantendo-se a sentença na sua íntegra. (TRF4, EINF 5002128-13.2011.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 15/10/2012) Dito isto, observo que, na hipótese em julgamento, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório do caso concreto a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida. Saliento que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido, conforme o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denúncia da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009) . 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos faticoprobatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) Assim, examinando as provas dos autos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, de modo que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Na mesma linha, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não comprovada a realização de despesas com moradia durante o período em que participou do programa de residência, o autor não tem direito ao ressarcimento postulado. (TRF4, AC 0008313-60.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/02/2011) Como se vê, a decisão da Turma Recursal de origem, ao exigir a comprovação de despesas, está evidentemente contrariando o que restou assentado por esta Turma Nacional cujo julgamento é claro ao determinar que a obrigação in natura descumprida deverá ser "convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento." (grifei) Por conseguinte, deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas. Logo, é justamente na falta desses elementos concretos que surge a oportunidade do arbitramento estabelecido na decisão uniformizadora. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que fixe a indenização em valor razoável, por arbitramento. (Acórdão Número 50014681420144047100 Relator(a) JUIZ

12. Em uma análise acurada do referido julgado, verifica-se que o direito do médico residente ao recebimento de alimentação e alojamento durante o período do curso, que exige frequência presencial, é inconteste. Não obstante, o fato de a União custear esses programas nos Estados ou mesmo junto aos hospitais escola das universidades federais, participando voluntariamente dos mesmos, mas sem assumir diretamente sua gestão, a exime da responsabilidade pelo fornecimento de alimentação e moradia, bem como pela sua conversão em pecúnia em caso de omissão, porquanto no silêncio da lei e da própria União em assumir expressamente tal obrigação não há como impor a ela eventuais consequências do seu descumprimento pela instituição gestora do programa, que no caso é a Universidade Federal de Goiás.

13. Não se olvida da existência de precedente em sentido diverso julgado por esta Turma em 04/02/2021 (autos n. 0030859-43.2019.4.01.3500). Contudo, após fecundo debate realizado na sessão de 21/10/2021, o entendimento firmado foi no sentido da ausência de responsabilidade da União em casos tais, nos termos da fundamentação supra aduzida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente no que tange ao referido ente, podendo ser ajuizada ação em desfavor da UFG para a competente apreciação.

14. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da União para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido em virtude do afastamento de sua responsabilidade pelo pagamento da verba em questão, com a observação do item anterior relativa à possibilidade de ação diversa para eventual responsabilização da UFG. JULGO PREJUDICADO o recurso interposto pela parte autora.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso da União e JULGAR PREJUDICADO o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de novembro de 2021

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1020319-79.2020.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: EVANIR PIRES DOS SANTOS

**Advogados do(a) RECORRIDO: KARLLA CRISTINA ALVES CARILLO - GO38035-A,
LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO - GO32336-A**

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PAGINADOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. PPP. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. REQUISITO TEMPORAL SATISEITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 25/09/2019), mediante reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/03/1978 a 30/07/1981, 08/12/1981 a 02/04/1984, 05/10/1984 a 02/12/1985 e 01/03/1987 a 01/02/1988.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos.

4. A autarquia previdenciária insurge-se contra o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos acima indicados, sob alegação de que o PPP emitido pela empregadora não teria sido assinado pelo responsável técnico e os agentes químicos não teriam sido informados. Alega ainda que algumas competências recolhidas nos moldes da LC 123/2006 (10/2018 a 12/2019) não poderiam ser consideradas por ter sido feita a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pelo afastamento da correção monetária pelo IPCA-E.

5. A insurgência não merece acolhida. Inicialmente destaque-se que, independente das informações constantes no PPP emitido pelas empregadoras S A Folha de Goiaz e Gráfica e Editora O Popular LTDA, os períodos de atividade especial foram assim reconhecidos por enquadramento profissional nos Decretos n. 53.831 (código 2.5.5) e n. 83.080/79 (código 2.5.8), que destacam a natureza especial das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores da indústria gráfica, como é o caso do autor (paginador).

6. Quanto à alegação de impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas nos termos da LC 123 (10/2018 a 12/2019), ressalte-se que os extratos do CNIS comprovam a existência de vínculo laboral do recorrido com a Secretaria Municipal de Administração no período de 23/02/2017 a 06/05/2019, período que foi considerado na sentença, não havendo nenhuma contribuição posterior, sendo que eventual recolhimento a menor feito pelo empregador no referido período não prejudica o trabalhador, cabendo à autarquia a fiscalização dos recolhimentos previdenciários a tempo e modo.

7. Com relação à forma de correção dos valores devidos, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, realizado no dia 20/09/2017, estabeleceu que em se tratando de juros de mora em condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, “a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”. Contudo, no que tange à correção monetária, firmou entendimento no sentido de que “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins

a que se destina”, tornando válida, pois, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública.

8. Note-se que o STF, no julgamento concluído em 03/10/2019, rejeitou todos os Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE e decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida acerca dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, de modo que sua eficácia possui efeito desde a vigência da Lei nº 11.960/2009.

9. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de novembro de 2021

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1024982-71.2020.4.01.3500

RECORRENTE: CARMEN SOCORRO DE ARAUJO MONTEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: LEYDYANNE ANDRADE NOGUEIRA - GO37213-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSTRUMENTADORA CIRÚRGICA. AUSÊNCIA DE PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NÃO DEMONSTRADA. JUNTADA POSTERIOR À SENTENÇA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS ACERCA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Carmen Socorro de Araújo Monteiro contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão e averbação do período de exercício de atividade em condições especiais (20/06/2000 a 25/03/2009), fundada na ausência de prova, posto que não apresentado o competente Perfil Profissiográfico Previdenciário.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A recorrente se insurge alegando que o PPP foi juntado com a inicial, mas por erro no sistema, não foi possível carregá-lo e abrir o documento, falha identificada somente em momento posterior à sentença. No mérito, pugna pelo reconhecimento da especialidade no período em questão sob o argumento da efetiva exposição a agentes nocivos biológicos e químicos.

5. Inicialmente, destaque-se que não foi possível identificar pela informação trazida pela recorrente (pag. 6 do Anexo – ID 291780908 – item 2, letra c) a juntada do PPP a tempo e modo. Porém, considerando as dificuldades advindas do sistema eletrônico e eventuais falhas na procedimentalização, tenho que a autora não pode ser prejudicada pela omissão na análise de documento essencial, que alega ter sido apresentado, razão pela qual passo à apreciação do referido documento, anexado logo após a prolação da sentença.

6. A questão controvertida refere-se ao período de 20/06/2000 a 25/03/2009, quando a autora trabalhou junto à Associação de Combate ao Câncer em Goiás como “instrumentadora cirúrgica”, com exposição a agentes biológicos, químicos e ergonômicos. O PPP emitido pela empregadora informa como fatores de risco no desempenho da atividade:

II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./ Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz S/N/NA	15.7 EPI Eficaz S/N/NA	15.8 CA EPI
20/06/2000 à 25/05/2009	Biológico	Contato com pacientes com doenças.	Habitual e permanente	Inspeção local	S	S	CA: 27891 CA: 5657 CA: 9722 CA:15926
20/06/2000 à 25/05/2009	Químico	Produtos hospitalares e medicamentos	Habitual e permanente	Inspeção local	S	S	CA: 5657 CA: 27891 CA: 9722 CA: 15926
20/06/2000 à 25/05/2009	Ergonômico	Postura incorreta	Habitual e permanente	Inspeção local	S	NA	NA

7. Note-se que as informações são bastante genéricas, não indicando a espécie de agentes biológicos e químicos, não sendo presumível a exposição a vários tipos de agentes com base apenas na ocupação exercida e no local da atividade, pois nesse caso ter-se-ia o enquadramento profissional, situação que deixou de existir a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei n. 9.032.

8. Desse modo, não comprovada a especialidade da atividade no período vindicado, não há reparo a ser feito na sentença.

9. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Sem honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de novembro de 2021

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0005676-35.2017.4.01.3502

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RECORRIDO: VALERIA BICUDO DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO ESTUDANTIL – FIES. POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À EDUCAÇÃO. LEI N. 10.260/2001. ADITAMENTO DE CONTRATO. INCONSISTÊNCIAS DO SISFIES. RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ÓRGÃO GESTOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a adoção das providências necessárias para viabilizar o financiamento estudantil dos dois semestres pendentes, tendo em vista que o problema originou-se de falhas no SisFies, determinando à Faculdade Anhanguera de Anápolis a imediata matrícula da recorrida no curso de Administração, possibilitando a conclusão das disciplinas restantes nos dois semestres.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos.

4. O recorrente não se insurge contra o mérito do pedido, limitando-se a requerer a declaração de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que após a Lei n. 13.530, de 07/12/2017, a gestão do FIES foi alterada, cabendo ao Ministério da Educação, à instituição financeira contratada e ao Comitê Gestor do Fies – CGFies a solução de eventuais falhas advindas do referido contrato.

5. Sobre o tema, destaque-se que a Lei n. 13.530/2017 não alterou a responsabilidade do FNDE como agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fies, o que mantém sua legitimidade para figurar no polo passivo de ações que discutam questões relativas à gestão do fundo, como se nota dos julgados adiante transcritos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. PRELIMINAR REJEITADA. TRANSFERÊNCIA DE FIES. MUDANÇA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DE CURSO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Embora seja a Caixa Econômica Federal o agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, cabe ao FNDE efetuar a gestão dos ativos e passivos do Fies, nos termos da Portaria MEC nº 80, de 1º de fevereiro de 2018 (Portaria MEC nº 209, de 07/03/2018, art. 6º, IV), do que decorre a sua legitimidade para figurar no polo passivo deste feito. II - A Portaria MEC nº 1.725/2001, que regulamenta o § 1º do art. 3º da Lei N.º 10.260, de 12 de julho de 2001, permite ao estudante mudar de curso uma única vez, exigindo apenas que o curso de destino seja credenciado ao programa e tenha avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. III - Restou comprovado nos autos que o autor formalizou o pedido de transferência do FIES mediante termo de aditamento ao contrato, e que o aditamento somente não foi efetivado em todos os seus termos, por desídia da Instituição de Ensino Superior em regularizar a situação do autor, o qual não pode ser prejudicado por tal fato, devendo se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação. IV No tocante à indenização a título de danos morais, meros dissabores e aborrecimentos, como no caso, a demora na apreciação de requerimento administrativo, não são passíveis de causar dano moral. V - A orientação jurisprudencial já pacífica em nossos tribunais é no sentido de que deve ser preservada a situação de fato consolidada com a decisão liminar proferida em 18/01/2019, que assegurou ao autor o direito à transferência do

curso de Enfermagem da UNINASSAU para o curso de Medicina na FAHESP/IESVAP, com os aditamentos necessários ao seu contrato de financiamento estudantil, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, nesse momento processual. VI Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (Acórdão Número 1000273-86.2018.4.01.4002 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 03/03/2021 Data da publicação 08/03/2021 Fonte da publicação PJe 08/03/2021 PAG).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). RECÁLCULO DO PERCENTUAL DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS. TETO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 22/2018. TESE RECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se recurso de apelação interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE de sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada contra si por Rafael Nunes Suzuki, julgou procedente o pedido para condenar o FNDE e a CEF a refazerem a equação financeira do contrato de FIES objeto da contenda, levando-se em conta o limite máximo semestral de R\$ 42.983,70, trazido pela Resolução nº 22/2018. A tese recursal se limita à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A tese recursal se limita tão somente à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente contenda. 2. Por força da Lei nº 10.260/01, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior", atualizada pela Lei nº 12.202/10, a CEF atua no contrato na condição de agente financeiro, enquanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE atua na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos. Precedentes. 3. Honorários advocatícios majorados em 3% (três por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 4. Apelação desprovida. (Acórdão Número 1001488-03.2018.4.01.3807 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 10/02/2021 Data da publicação 01/03/2021 Fonte da publicação PJe 01/03/2021 PAG).

6. Assim, reconhecida a legitimidade passiva do FNDE com base nas razões supra aduzidas e sendo apenas essa a insurgência trazida em sede recursal, não há reparo a ser feito na sentença.

7. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Sem honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de novembro de 2021

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LOAS DEFICIENTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA VERIFICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que ficou configurada a litispendência em relação à Ação Previdenciária nº 0031865-85.2019.4.01.3500, em trâmite no Juízo da 15ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO.

2. A parte autora alega, em síntese, que: a) o processo 0031865-85.2019 tem como causa de pedir requerimento administrativo formulado em 14/09/2018 e o atual requerimento administrativo, que seria causa de pedir deste processo, foi formulado em 15/06/2020; b) “fica claro que além de os processos possuírem documentos diversos, se fundamentarem em respostas administrativas distintas, não havendo que se falar em litispendência uma vez que, fica claro que cada demanda possui causa de pedir distinta, em conformidade com o entendimento jurisprudencial supra.”

3. *Tanto o CPC/1973 quanto o CPC/2015, nos correspondentes preceitos (art. 267, V, c/c §§1º e 2º do art. 301, e, atualmente, art. 485, V, c/c c/c §§1º, 2º e 3º, do art. 337), estipulam a possibilidade de que o feito seja extinto sem resolução do mérito nas hipóteses de litispendência (reprodução servil de ação pretérita: com "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido") e/ou coisa julgada, quando, além de presente o dito trinômio, a demanda mais antiga já transitou em julgado. [...] O STJ legitima a extinção em havendo "hipótese de tríplice equivalência ou identidade" (PET no AgRg no AREsp nº 780.955/MG). [...] E diz mais (T2/STJ, AgRg no RMS nº 39.269/SC): "A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica extinção do processo sem "resolução" do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC) (TRF1, AC 0059763-53.2016.4.01.9199/GO, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/02/2018).*

4. Compulsando-se a presente demanda e A de nº 0031865-85.2019.4.01.3500, em trâmite na 15ª Vara Federal (Juizado Especial Cível) da Seção Judiciária de Goiás (GO), extrai-se as seguintes informações:

Processo	Partes	Pedido	Causa de Pedir
0031865-85.2019.4.01.3500	Autor: Lara Jheniffer Araújo Feitosa	Ação de uso de vários medicamentos de uso especial, conforme atestados, laudos, receituários e exames médicos em anexo.[...] A autora entrou com pedido de benefício assistencial ao Portador de	“A autora possui graves enfermidades neurológicas; apresenta quadro de epilepsia em
Ajuizado em 13/09/2019	Réu: INSS	Concessão de Amparo Assistencial ao Deficiente	
Sentença proferida em 03/09/2020: negou o pedido de concessão de amparo assistencial ao			

deficiente			<i>Deficiência Física face ao INSS na data de 1º de outubro de 2018. Ocorre que até a presente data, mais de 200 (duzentos) dias após, a situação do atendimento encontra-se em análise.”</i>
Trânsito em julgado do acórdão em 07/04/2021 negando provimento ao recurso da parte autora.			
10038924-73.2020.4.01.3500	Ajuizado em 11/11/2020	Autor: Lara Jheniffer Araújo Feitosa Réu: INSS	Ação de Concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente
Sentença proferida em 19/11/2020: extinguiu o processo sem resolução do mérito			<i>“Possui graves enfermidades neurológicas: apresenta quadro de epilepsia em uso de vários medicamentos de controle especial, conforme atestados, laudos, receituários e exames médicos em anexo [...]Tentando amenizar suas agruras e sofrimento, no dia 1º/10/2018 a Autora buscou junto ao INSS a concessão do Benefício Assistencial, instituído pela Lei nº 8.742/93.”</i>

5. Do cuidadoso cotejo entre as lides, observa-se que, ao tempo da prolação da sentença no presente feito, havia litispendência entre as demandas. No feito ajuizado em 2019, a parte autora requer igualmente o amparo assistencial ao deficiente, alegando ser portadora das mesmas doenças que aduz no presente feito e anexa os mesmos documentos médicos daquela ocasião. De igual maneira, informou a mesma DER nos dois processos em análise (01/10/2018, depois corrigida para 14/09/2018) e somente em sede de embargos de declaração, após a sentença e no presente recurso, traz ao processo alegação de que na verdade estava tratando de outra data e outro requerimento administrativo (15/06/2020). Ou seja, na exordial da presente demanda, sequer a parte autora se deu ao trabalho de alterar as datas da DER (em ambas cita 01/10/2018), a configurar que houve repositura de demanda em trâmite.

6. Embora esta Turma seguisse o entendimento no sentido de que, no âmbito previdenciário, a coisa julgada se opera *secundum eventum probationis*, recentemente este Colegiado passou à compreensão segundo a qual, nem mesmo para ações previdenciárias, a coisa julgada atua sob tal signo.

7. Ante a evolução do entendimento desta Turma, mister citar o julgamento realizado nos autos do processo n. 1007650-91.2020.4.01.3500, sessão de 12/08/2021, de Relatoria do Juiz Federal Hugo Otávio Tavares Vilela, *in verbis*:

(...) “2. Mesmo que assim não seja, tenho que o presente caso constitui ocasião adequada para a rediscussão das bases sobre as quais esta Turma Recursal vem decidindo os casos em que há repetição de ação em matéria previdenciária. No âmbito deste colegiado, em diversas assentadas, ainda que não explicitamente, valemo-nos da posição de que a coisa julgada em matéria previdenciária se dá secundum eventum probationis. De acordo com essa posição, uma mesma causa de pedir (fática e jurídica)

e um mesmo pedido podem ser deduzidos em um segundo processo, desde que tenham sido reunidas novas provas. Ocorre que tal proceder está equivocado, pois se baseia numa interpretação errônea do acórdão proferido pela Corte Especial do STJ no âmbito do REsp n. 1352721/SP (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Naquela assentada, estava em discussão a natureza das sentenças em que, por insuficiência de provas, não se considera especial determinado período de labor. Segundo concluiu aquele órgão julgador, o correto é que tais sentenças extingam o processo sem resolução do mérito. Essa conclusão não se baseou na teoria da coisa julgada secundum eventum probationis. Ao contrário, um dos pilares do acórdão foi justamente a rejeição daquela teoria. Se o STJ a tivesse adotado, não haveria problema em se ajuizar novo processo para se apreciar a causa de pedir já analisada em processo anterior transitado em julgado com resolução do mérito. Foi justamente por considerá-la errônea que o STJ afirmou a necessidade de que, havendo sentença que, com base em insuficiência de provas, negue o pedido e julgue extinto o processo com resolução de mérito, a parte prejudicada deve recorrer à 2ª instância para que a tal sentença seja atribuída sua correta natureza, de extintiva sem resolução do mérito. Se não o fizer, não mais poderá deduzir as mesmas alegações em outro processo, ainda que lhe cheguem novas provas para tanto.

3. No caso em exame, a parte recorrente deixou transitar em julgado, com resolução de mérito, a sentença exarada no processo n.1003710-34.2019.4.01.3701, que indeferiu a exata mesma causa de pedir e o mesmo pedido ora trazidos a exame no presente processo. Tal se constata ao se observar que este segundo processo trata do mesmo agravamento ocorrido logo após a segunda cirurgia a que o recorrido se submeteu em 2018, que é o mesmo agravamento já examinado no primeiro processo. Assim, se quisesse continuar a litigar em relação a esses mesmos fatos, deveria ter recorrido da sentença para que a segunda instância convertesse o julgamento com resolução em julgamento sem resolução do mérito. Como isso não ocorreu, e justamente porque o referido acórdão do STJ rechaçou a teoria da coisa julgada secundum eventum probationis, a coisa julgada material impede o reexame das alegações já decididas em definitivo no primeiro processo.

4. Julgados posteriores do STJ estabeleceram a correta interpretação do acórdão proferido pela Corte Especial no REsp n. 1352721/SP:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA MATERIAL. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.352.721/SP. NÃO APLICAÇÃO. HIPÓTESE DISTINTA DA DOS AUTOS.

1. O Tribunal a quo consignou que constatou a ocorrência de coisa julgada material na hipótese, sendo parte da presente ação a reprodução de anterior já definida por decisão judicial transitada em julgado.

2. O atual cenário jurisprudencial está consolidado no sentido de que a sentença que extingue o feito que tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser disposta sem resolução do mérito, conforme fixado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 no REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28.4.2016: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".

3. No retromencionado julgamento da Corte Especial, a tese de coisa julgada secundum eventum probationis não foi acolhida.

4. O presente caso diferencia-se do julgado pela Corte Especial, porque na hipótese destes autos não se está discutindo a natureza jurídica meritória da sentença ainda

pendente de trânsito em julgado, mas a repercussão de coisa julgada material que negou tempo de serviço com pedido repetido na ação em curso. Nesses casos, prevalece a coisa julgada material e a impossibilidade de se repetir o pedido em nova ação. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.122.184/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no AREsp 1.459.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 20/8/2019; e AgRg no REsp 1.577.412/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017).

5. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1784127/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 29/10/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. POR IDADE. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REsp 1.352.721. IMPOSSIBILIDADE DE ABRIR NOVA DISCUSSÃO EM VIRTUDE DE PROVA NOVA.

I - A questão controversa diz respeito à extensão da coisa julgada nas lides previdenciárias.

II - No caso dos autos, a segurada alega que o seu pedido foi inicialmente julgado improcedente em ação anteriormente ajuizada, mas que agora, diante de novo conjunto probatório, entende que faz jus ao benefício.

III - Ora, nos termos do art. 508 do CPC/15 (art. 474 do CPC/73), com o trânsito em julgado reputa-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

IV - Assim, a existência de prova nova não tem o condão de abrir nova possibilidade de discussão sobre questão já decidida.

V - Isto porque vigora na legislação processual civil brasileira o trânsito em julgado determinado pelo resultado do processo. Diferentemente seria se o trânsito em julgado fosse secundum eventum probationis, ou seja segundo o resultado da prova, em que, alcançada nova prova, poderia o autor propor nova ação.

VI - Tal debate foi travado no REsp 1.352.721, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em que se rejeitou proposta do Min. Mauro Campbell para que a tese adotada fosse no sentido de que, na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo seria extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material secundum eventum probationis.

VII - A tese adotada, diferentemente, foi no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

VIII - Ora, no caso dos autos, pelo que se infere o processo inicialmente interposto, e que ocasionou a litispendência, teve o seu mérito julgado (fl. 157):

IX - Sendo assim, e tendo em vista a tese adotada nesta e. Corte, tenho que a existência de nova prova não possibilita a rediscussão da questão, por força do disposto no art. 508 do CPC/15.

X - Não se está aqui a dizer que a decisão que inicialmente negou provimento ao pedido está certa ou errada, mas o fato é que houve decisão de mérito, em que o acórdão recorrido relata não insuficiência de provas, mas sim ausência de direito, o que obsta a proposição de nova ação com a alegação de que agora há a existência de um conjunto probatório aprimorado. Como se sabe, a coisa julgada não está relacionada à verdade ou justiça, mas sim à estabilidade jurídica. No mesmo sentido a decisão

monocrática proferida no REsp 1484654, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/05/2016.

XI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1122184/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

5. Na espécie, a parte recorrida buscou burlar as normas de litispendência e coisa julgada apresentando novo requerimento administrativo posterior à perícia do primeiro processo. Ora, tal expediente só daria ensejo ao ajuizamento válido de uma segunda ação se esse novo requerimento tratasse de agravamento posterior àquele já tratado no primeiro processo, o qual já foi objeto de sentença transitada em julgado no mérito. Desse modo, um segundo requerimento deveria ser mais que uma mera repetição do primeiro com novas provas, tendo em vista o rechaço do STJ à teoria da coisa julgada *secundum eventum probationis* na seara previdenciária. Portanto, para ser válido, este segundo requerimento deveria não só trazer novas provas, mas tratar de novos fatos, o que não aconteceu na espécie.

6. Neste caso, tenho que o mínimo que se deve fazer é reconhecer a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada. A interpretação conjunta do art. 435, parágrafo único, ambos do CPC, estabelece que todas as alegações e documentos que a parte poderia ter levado ao conhecimento do juízo de um primeiro processo não podem ser deduzidos em um segundo processo. Na espécie, como bem observou em plenário o ilustre juiz federal Francisco Valle Brum, todos os documentos apresentados no processo ora em exame são anteriores ao trânsito em julgado do primeiro. Desse modo, além do fato de que no presente processo se está tratando do mesmo quadro de agravamento já examinado no primeiro (agravamento ocorrido logo após a segunda cirurgia a que foi submetido o recorrido, em 2018), o que afronta a imutabilidade da coisa julgada, cabe ainda constatar que este segundo processo traz as mesmas alegações já examinadas no primeiro, amparadas por documentos que poderiam ter sido juntados naquele feito. Incide, portanto, a eficácia preclusiva da coisa julgada".

8. O argumento da parte autora só daria ensejo ao ajuizamento válido de uma segunda ação se se tratasse de situação diversa e posterior àquela já tratada no primeiro processo, o qual já foi objeto de sentença transitada em julgado no mérito. Desse modo, um segundo pleito deveria ser mais que uma mera repetição do primeiro com novas provas, tendo em vista o rechaço do STJ à teoria da coisa julgada *secundum eventum probationis* na seara previdenciária.

9. Por fim, algumas considerações merecem ser feitas acerca da conduta da parte autora, na mesma linha já adotada por este Colegiado (vide processo nº 1007650-91.2020.4.01.3500, Relator para o acórdão Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, Sessão de 12/08/2021 e processo nº 1013324-84.2019.4.01.3500, Relator Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM, Sessão de 15/04/2021).

10. A litigância de má-fé encontra-se estampada no art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, prevendo que "considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

11. Nesse aspecto, ficou evidenciada de forma cristalina a atuação em flagrante má-fé processual (mormente a conduta descrita no inc. III acima citado) da parte autora ao formular o mesmo pedido em momentos distintos. Entendo que a inexistência de condenação a despesas no primeiro grau de jurisdição do JEF não pode servir como um escudo protetor de condutas contrárias à colaboração entre as partes e o Judiciário. Ademais, o Judiciário teve que utilizar de tempo e dinheiro para essa verdadeira aventura processual da parte requerente.

12. Ora, eventual argumento segundo o qual houve novo requerimento administrativo ou existência de “nova” prova após o ajuizamento da primeira ação igualmente não pode ser utilizado para o afastamento da litigância de má-fé, na medida em que **bastaria à parte autora informar essa situação quando da propositura da presente demanda. Contudo, a parte autora preferiu omitir propositalmente a anterior ação, na vã tentativa de ludibriar o Juízo recorrido.**

13. Agrava essa omissão o fato de que a ação anterior sequer havia sido julgada definitivamente quando do ajuizamento desta demanda. As partes, não precisaria ser dito, devem atuar de forma transparente e em colaboração com o Poder Judiciário, na medida em que a ética profissional é **virtude predecessora** ao eventual êxito na demanda.

14. Assim, entendo, como medida pedagógica, condenar a parte autora, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00, e fixar em 2 (dois) salários-mínimos a multa por litigância de má-fé em favor da parte contrária.

15. Ressalto que a justiça gratuita, que ora se defere, não impede a execução da multa imposta (art. 98, § 4º, do CPC) e nem das custas (art. 55, parágrafo único, inc. I, da Lei 9.099/95).

16. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

17. **Condenação** da parte recorrente nas sanções acima descritas.

18. Sem condenação em honorários advocatícios neste grau recursal, com exceção dos arbitrados no item 14, ante a ausência de contrarrazões.

19. Considerando o erro material quanto ao nome da parte autora no cadastro deste processo, deverão, posteriormente, estes autos serem remetidos à **SECLA** para a retificação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de novembro de 2021.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1025290-10.2020.4.01.3500

RECORRENTE: MARIA MADALENA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: EVERTON BERNARDO CLEMENTE - GO26506-A

RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. LEI N. 11.784/2008. PRESSUPOSTO. EXERCÍCIO PERMANENTE DAQUELAS ATIVIDADES. PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. APLICABILIDADE DO ART. 55, §§ 3º E 5º DA LEI N. 11.784/2008 AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido acerca do pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias GACEN no equivalente ao valor fixo estabelecido por lei aos servidores ativos, desde o início de sua percepção.

2. Quanto à preliminar relativa à concessão da gratuidade judiciária, note-se que a Primeira Seção do TRF/1ª Região firmou entendimento de que o referido benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente remuneração líquida correspondente a até 10 (dez) salários mínimos. No caso em apreço, o comprovante de renda que acompanha a inicial indica remuneração líquida inferior ao limite estabelecido pelo eg. Tribunal. Assim sendo, **defiro o pedido**.

3. Inicialmente, é de se destacar que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/05/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784, de 22/09/2008, diferentemente de outras gratificações de desempenho, possui a natureza *pro labore faciendo* desde seu nascedouro, isso porque, além de ter sido fixada em quantia certa e majorada ao longo dos anos nas mesmas época e proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, não se sujeitou, em nenhum momento, a critérios de avaliação de desempenho individual e institucional a serem estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, sendo atribuída, inicialmente, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei n. 8.112/90, e, posteriormente, estendida a outros cargos dos mesmos quadros de pessoal, conforme previsão do art. 284 e 284-A da Lei n. 11.907, de 02/02/2009 - este último dispositivo legal incluído pela Lei n. 12.269, de 21/06/2010 -, somente nas hipóteses em que os servidores, titulares dos referidos cargos, realizassem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

4. Como corolário da assertiva supra, esta 1ª Turma Recursal tem compreendido que, consoante disposto no art. 55, § 2º, da Lei n. 11.784/2008, a GACEN é devida nos afastamentos considerados de efetivo exercício tão somente se percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses, o que corrobora o entendimento de ter como pressuposto o exercício permanente de atividades de combate e controle de endemias.

5. À GACEN são inaplicáveis os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, relativos às gratificações que necessitavam de regulamentação - tais como a GDATA - e, portanto, possuíam natureza genérica enquanto não fixados os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações correspondentes e não homologados os resultados do primeiro ciclo avaliativo.

6. Permitir que a gratificação de natureza *pro labore faciendo* - com pagamento condicionado ao exercício, em caráter permanente, de atividades de combate e controle de endemias - seja paga ao

aposentado e pensionista da mesma maneira como é paga aos servidores ativos ofende de forma direta o princípio da eficiência, bem assim os da igualdade e isonomia, eis que os inativos não mais realizam tais atividades, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nos critérios correspondentes, instituídos pela Administração Pública em relação aos inativos, conforme definido pelo legislador no art. 55, § 3º, da Lei n. 11.784/2008.

7. Nem mesmo sob a alegação de paridade de ativos e inativos ou à integralidade da remuneração do servidor a parte autora teria sucesso em sua pretensão. É que a Constituição Federal, no art. 40, § 8º (na redação anterior à EC n. 41/2003), ao dispor sobre a extensão aos inativos de quaisquer modificações na remuneração, benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, faz referência somente aos de caráter geral, não contemplando, portanto, gratificações vinculadas ao desempenho das funções do servidor. Somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos ou se submetem à regra da integralidade da remuneração. Possuindo a GACEN a natureza *pro labore faciendo*, não há que se falar em afronta ao direito à integralidade e paridade, ou, ainda, ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

9. Condenação da parte autora no ônus da sucumbência fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de novembro de 2021.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HOMEM. 30 ANOS. SOLDADOR. RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR CIRÚRGICA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão da ausência de redução da capacidade para o trabalho.

2. O autor alega, em síntese, que: **a)** o laudo médico pericial produzido é omissivo, uma vez que o médico perito deixou de responder se a sequela resultante do acidente que sofreu implica na exigência ou não de maior esforço no exercício de suas atividades laborais, configurando uma redução da capacidade de trabalho, razão pela qual a sentença prolatada deve ser anulada e designada uma nova perícia médica com especialista em ortopedia; **b)** a documentação médica juntada aos autos é uníssona em atestar que a sequela que o acomete, a qual resulta em fortes dores e inchaços, acaba por reduzir seus movimentos e conseqüentemente demandam maior esforço em comparação com trabalhadores com capacidade plena para executar a função de soldador; e **c)** tendo o laudo médico pericial apontado sequelas quanto ao acidente sofrido, em face da consolidação da lesão decorrente do mesmo, é devido o benefício de auxílio-acidente.

3. Segundo o laudo médico pericial (ID 120938582), subscrito por profissional especialista em ortopedia e traumatologia, o autor foi vítima de acidente de trânsito em abril de 2019, o qual ocasionou trauma em joelho esquerdo, evoluindo com artralgia e limitações funcionais, tendo sido realizado tratamento cirúrgico com reconstrução ligamentar. Ao exame físico no joelho do periciando, o *expert* fez as seguintes considerações, *in verbis*: “*Não adota posição antálgica para deambulação e ao sentar-se, ausência de alterações tróficas musculares locais e em membros inferiores. Mobilidade ativa e passiva de joelho preservada sem dor aparente, testes ligamentares (lachman negativo, gaveta anterior negativa)*”. Baseado em tal quadro, o médico perito concluiu que a realização da atividade de soldador pelo recorrente não demanda maior esforço físico após o acidente, de modo que as atribuições decorrentes de tal função não foram comprometidas, razão pela qual pode, assim, exercer qualquer atividade laboral com padrão ergonômico compatível com sua idade e porte físico, uma vez que não constatou-se redução da capacidade laboral.

4. A documentação trazida pela parte autora refere-se predominantemente à época do acidente ocorrido (04/2019), e não foi capaz de demonstrar limitação da sua capacidade de trabalho para as atividades habitualmente exercidas.

5. Uma vez que o laudo médico pericial concluiu que o autor não apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não há que se falar em direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Nunca é demais lembrar que a existência de sequela não necessariamente acarreta a redução na capacidade laboral e, na hipótese, o perito atesta expressamente que a sequela do acidente não interfere na atividade profissional da parte recorrente.

6. Ressalta-se que a perícia médica foi realizada por profissional especialista em ortopedia e traumatologia e o laudo pericial foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao estado real do autor. Ora, cabendo a ele o ônus da prova, incumbia-lhe apresentar oportunamente os laudos médicos, atestados e resultados de exames aptos a desconstituir o laudo pericial, o que não ocorreu nos presentes autos.

7. Cumpre salientar que se a prova pericial produzida foi suficientemente esclarecedora para compor o livre convencimento motivado do julgador, deve ser rechaçado o pedido de nova perícia, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual.

8. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9. Sem condenação do autor em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de novembro de 2021.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1022359-34.2020.4.01.3500

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REPRESENTANTE: ADVOCACIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT**

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BERNARDES RESENDE

Advogado do(a) RECORRIDO: AJNALDO PEREIRA DE RESENDE - GO14959-A

VOTO/EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). LOCAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO NO LOCAL. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se na origem de ação de despejo c/c cobrança de aluguel por meio da qual a parte autora pretende a imediata desocupação do imóvel não residencial, mediante rescisão contratual e determinação da ordem de despejo. A sentença foi julgada procedente, resultando na interposição do presente recurso.

2. Aduz a parte recorrente que *não houve prorrogação do contrato, mas a ECT permaneceu no imóvel sem a devida cobertura contratual, utilizando para tanto, o instrumento de Termo de Confissão de Dívida para promover o pagamento dos alugueis, o que, diga-se de passagem, deveria ser utilizado em situação excepcional pela administração. Ainda, Em que pese a legitimidade do pleito da recorrida pela não renovação do contrato locatício com os Correios é necessário destacar que a estatal, sensível a tal questão, e também busca, de forma responsável, conjugar tal demanda com a sua função social de manter a integralidade dos serviços públicos prestados. Para tanto, tem atuado de todas as formas possíveis a resolver este problema.*

3. Na hipótese, como muito bem referido pelo Juízo recorrido, *as partes firmaram CONTRATO EXCEPCIONAL DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL em 18/12/2018 com vigência improrrogável no período de 19/12/2018 a 18/12/2019, em que se convencionou o valor do aluguel mensal de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), totalizando o valor global de R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) – Num. 274450357 - Pág. 19. O contrato firmado entre a empresa pública e o particular insere-se dentre os contratos subordinados ao regime jurídico privado, porquanto regido por normas de direito civil. Com efeito, a despeito do fim da vigência do contrato em 18/12/2019, a ECT não procedeu à desocupação do imóvel. Em 24/01/2020, os Correios receberam PROPOSTA DE TERMO ADITIVO COM REAJUSTE DE VALORES DO ALUGUEL COM SOLICITAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO encaminhada pela parte autora, em que propõe a prorrogação do contrato pelo período de 03 (três) anos, com reajuste do valor do aluguel mensal para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), e solicita, em caso de rejeição da proposta, a desocupação do imóvel (Num. 274450357 - Pág. 29). Na contestação, a ECT não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos alugueis a partir de fevereiro de 2020 (art. 373, II, CPC), sendo certo que os Termos de Confissão de Dívida no valor mensal de R\$969,94 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) foram declinados pela parte autora (Num. 339164953 - Pág. 4).*

4. A ECT não desocupou o imóvel no prazo pactuado, vindo o locador a promover a notificação extrajudicial da ré a desocupar, de forma voluntária, o imóvel objeto do contrato.

5. Dessarte, a permanência da ECT no imóvel além do prazo contratual estipulado, bem como sua inadimplência, são fatos incontroversos. Em que pese os relevantes argumentos da recorrente acerca da continuidade da prestação do serviço público à comunidade, recorrer-se à supremacia do interesse público, na espécie, seria impor um ônus excessivo aos autores.

6. Colho da jurisprudência o seguinte precedente:

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. CUMULAÇÃO COM AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA POR PARTE DA RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No sistema de persuasão racional

adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. No caso dos autos, a prova produzida nos autos (documental e pericial) demonstrou ser suficiente para a formação do convencimento do magistrado. Agravo retido improvido. 2. Defende a ré que faleceria interesse de agir à autora em cumular pedido de despejo com revisional do valor do aluguel, porquanto solicitou a devolução do imóvel para 01/11/2011, estando o prazo (na data da resposta) ainda em curso, incidindo o disposto no parágrafo 1º, do artigo 68 da Lei 8.245/1991. A cumulação, entretanto, é possível, tendo em vista que o novo valor locatício subsistirá tão somente até a efetiva devolução das chaves do imóvel, nada obstando o fato de o proprietário ter encaminhado notificação ao locatário pedindo a restituição do imóvel. 3. O art. 19 da Lei 8.245/91 fixa o prazo mínimo de três anos para se ajuizar ação revisional de aluguel, contados do início da vigência do contrato ou de acordo entre as partes, o que, no caso em tela, foi respeitado. 4. A locação e a permanência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no imóvel além do prazo contratual estipulado, já vencido nesta data, é fato inconteste, sendo procedente o despejo por determinação judicial. 5. Não se produziu prova convincente acerca da alegada ocupação irregular de áreas por parte da ré, e ainda que assim não fosse, há indícios da cessão voluntária ou tolerada de áreas à empresa pública federal, a despeito do convencionado formalmente, descabendo o pedido indenizatório. 6. Agravo retido, apelações e reexame necessários improvidos. (TRF4, APELREEX 5011499-26.2010.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 11/04/2013)

7. Dessa forma, cabível ao caso a declaração da rescisão contratual e a ordem de despejo, sendo que a desocupação deverá observar ao previsto no art. 63, § 1º, alínea b, da Lei nº 8.245/1991, a ser cumprida voluntariamente no prazo de 15 dias.

8. Em vista do que consta nas razões acima, é irrelevante a discussão, neste momento, sobre o valor de aluguéis, considerando que a recorrente está sendo despejada por ocupação do imóvel sem amparo contratual e considerando que também é inadimplente.

9. Por fim, em relação aos juros de mora e atualização monetária, merece ser mantida a sentença, na medida em que o MCCJF segue os parâmetros fixados pelos tribunais superiores. Ademais, a matéria já não comporta maiores digressões no âmbito desta Turma Recursal, uma vez que o STF, por ocasião do julgamento do RE 870.947, em 20/9/2017, fixou a tese de que, nos débitos da Fazenda Pública oriundos de relação jurídica não tributária, é constitucional a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, mas o índice de atualização monetária deve ser o IPCA-E.

10. RECURSO NÃO PROVIDO.

11. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18 de novembro de 2021.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1016277-84.2020.4.01.3500

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: MARIA MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUNCK - GO28936-A, LUCAS MARTIM CAMPOS DUNCK - GO49122-A

VOTO/EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXAME TOXICOLÓGICO EQUIVOCADO. LAUDO DEFINITIVO NEGATIVO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face da sentença que julgou o pedido inaugural procedente.

2. Sustenta a recorrente inexistir responsabilidade civil da União, na medida em que ampara no estrito cumprimento de um dever legal, bem como ante o mero aborrecimento em permanecer à disposição da Polícia Federal no aeroporto.

3. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo no que tange à responsabilidade civil do Estado (CF, artigo 37, § 6º). Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido, o nexo de causalidade entre a omissão/condução da Administração e o aludido dano, além da inexistência de caso fortuito, força maior, ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

4. De fato, o teste toxicológico (“narcoteste”) realizado nos aeroportos brasileiros decorre do exercício regular de um direito e/ou no estrito cumprimento do dever legal no âmbito da persecução penal, que não merece censura judicial, sobretudo por ser uma forma relativamente segura de obstar o tráfico internacional de drogas. Contudo, como qualquer função estatal, é passível de equívocos.

5. No caso concreto restou evidente a falha no serviço público. Isso porque ficou comprovada nos autos a falha no primeiro teste de constatação da droga (laudo preliminar), com resultado positivo para a substância entorpecente, na medida em que o laudo **definitivo** da Polícia Federal resultou **negativo**.

6. Portanto, irretocável a sentença ao afirmar que *é inegável a falha do exame de constatação - responsável pelos transtornos -, já que natureza da substância apreendida com a autora não foi confirmada para cocaína no laudo definitivo. Ressalte-se que mesmo que a finalidade da averiguação técnica prefacial seja beneficiar a persecução criminal, em prol de toda a sociedade, viabilizando medidas céleres de autuação e prisão de indiciados, a partir do laudo de constatação - que possui baixíssimo grau de falha -, em havendo a detecção de falsos-positivo para exame toxicológico preliminar, deve o ente político indenizar a vítima dessa falha.*

7. Ora, não diviso dos autos possibilidade de exclusão da responsabilidade da União mesmo ante o diminuto valor dos danos materiais e desembolso pelo ente estatal do valor pela realocação da autora em outro voo. É **um erro dogmático** pensar que a inexistência (ou baixo valor) do dano material **possa excluir** a violação aos predicados da personalidade do contribuinte.

8. Não me comove o argumento da recorrente. Alegar que toda a situação criada decorreu do estrito cumprimento do dever legal é se escudar numa evidente falta de controle do que é constatado na atividade de fiscalização.

9. Cristalino, portanto, o direito da parte autora em receber indenização por danos morais e materiais.

10. A fixação do dano moral é matéria complexa para o magistrado. Tal espécie de indenização deve ter em conta dois parâmetros: não ser irrisória a ponto de nada ressarcir, nem ser excessiva, de modo a causar enriquecimento indevido de parte de quem a pleiteia. Ademais, a indenização por

dano moral possui um viés punitivo, de modo a coibir que o agente causador do dano reitere em condutas ilícitas ou negligentes, como a falta de conservação adequada de via constante dos presentes autos. Na perspectiva do eg. STJ (Recurso Especial 1152541/RS), o dano moral deve ser fixado de forma bifásica. O método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais – entre os quais está incluído o dano moral. Conforme voto do relator, “*Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam (...). Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo*”.

11. Ficou comprovado nos autos o elevado constrangimento da autora em sua detenção para averiguação do resultado definitivo do teste, o que certamente ultrapassa qualquer alegação de mero aborrecimento. Da jurisprudência, colho como parâmetro do valor a ser arbitrado o seguinte precedente do eg. TRF/1, o qual também tratou de falha no estrito cumprimento do dever legal pela Polícia Federal, *verbis*: CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO EM RESIDÊNCIA ERRADA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARROMBAMENTOS. DANO MATERIAL. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos” (ARE 1207942 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 30/08/2019, Processo Eletrônico DJe-193 Divulg 04-09-2019 Public 05-09-2019). 2. Comprovados nos autos a ação estatal (a realização de diligência pela Polícia Federal para cumprimento de mandado em endereço errado), o resultado lesivo (efetivação em residência de pessoas que em nada tinham relação com as condutas ilícitas investigadas) e o nexo causal entre a ação e o dano, está caracterizada a obrigação estatal de indenizar (CF, art. 38, § 6º). 3. **Mostra-se razoável e proporcional, considerada a situação econômica do ofensor e do ofendido, bem como as circunstâncias do fato lesivo, o valor da indenização por danos morais fixado pela sentença (R\$ 20.000,00).** 4. Reconhecido o equívoco cometido pela Polícia Federal no cumprimento do mandado de prisão em endereço equivocado, deve a União ressarcir os danos materiais decorrentes dos arrombamentos cometidos no imóvel, que serão apurados em liquidação de sentença (CPC, art. 509). 5. *Apelação não provida.* (AC 1001165-10.2017.4.01.3200, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 22/06/2020 PAG.) (g.n.)

12. No caso, portanto, entendo por razoável e proporcional a fixação, na sentença, dos danos morais em R\$ 15.000,00.

13. Os demais argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida, especialmente porque entendo que, nas ações de responsabilidade civil, sobretudo em relação ao valor do dano moral, deve prevalecer a livre apreciação das provas do Juízo recorrido. Com efeito, estando mais próximo das partes e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau que tem mais condições de aferir a responsabilidade de cada parte diante das peculiaridades do caso concreto.

14. RECURSO NÃO PROVIDO.

15. Condenação da recorrente em honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de novembro de 2021.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO JEF Nº 1000293-05.2021.4.01.3507

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: GILBERTO DE FREITAS DIAS

Advogados do(a) RECORRIDO: ADALTO BARBOSA DE MAGALHAES - GO24497-A,
VALDENAR RODRIGUES PEREIRA - GO14401-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PATENTE DE OFICIAL ADQUIRIDA ANTES DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS (CHQAO). CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS (CAS). RESERVA REMUNERADA. MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DO CAS - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS - AO CHQAO - CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS. EXIGÊNCIA POSTERIOR À INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. REQUISITO NÃO SATISFEITO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **UNIÃO** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a recorrente: a) a implantar o adicional requerido na inicial, no montante equivalente ao percentual do CHQAO, conforme estabelecido pela Lei n. 13.954/2019, em lugar do percentual do CAS; b) a pagar os valores decorrentes das diferenças da revisão acima determinada, respeitados a prescrição quinquenal.

2. Sustenta a UNIÃO que o autor já recebe o referido adicional, posto que concluiu o CAS, que era regulado pela Portaria nº 35/DEP, de 11 de dezembro de 1991, que aprovou as Instruções Reguladoras da Organização, Funcionamento e Matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, o qual tinha duração de 28 (vinte e oito) semanas. Aduz que uma simples comparação da carga horária exigida pelo atual CAS (41 semanas, que equivale a 800 horas) permite concluir que o curso de aperfeiçoamento de sargentos realizado pelos atuais praças do Exército é bem mais abrangente que aquele realizado anteriormente (e, provavelmente, pelo autor) (28 semanas) e, nem por isso, foi aumentado o percentual referente ao adicional de habilitação pago aos concludentes. Portanto, defende que os atuais militares, mesmo aprovados no exame intelectual e concluindo com aproveitamento o curso do CHQAO, não terão assegurado o direito à promoção ao QAO tal como o autor já a teve. Sustenta que o autor é detentor do CAS e recebe o respectivo adicional de habilitação, não sendo possível receber adicional de habilitação por um curso que não realizou, o CHQAO, o qual foi classificado como curso de "Altos Estudos – Categoria I", e não como curso de aperfeiçoamento. Alega que o simples fato de ter progredido na carreira e ter sido promovido ao QAO apenas com o CAS, não pode, por si só, garantir-lhe o direito à percepção de adicional de habilitação por um curso que não realizou. Aduz que o autor já recebe o adicional de habilitação referente ao CAS, no percentual de 20%, segundo o regime jurídico ao qual se vinculava à época.

3. O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) com a habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficial (QAO), realizado até o ano de 1999, bem como o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO), realizado posteriormente, a partir da sua instituição, tem idêntica finalidade, que é a habilitar os militares à ascensão ao Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO).

4. Contudo, de acordo com a MP nº 2.215-10/01, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) realizado pelo autor lhe garante a percepção de um adicional de habilitação de 20% referente aos cursos de "aperfeiçoamento". Já os militares mais modernos, que realizaram o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO), recebem um adicional de habilitação atualmente em 30%, referente aos cursos de "altos estudos - categoria I".

5. A controvérsia resume-se em saber se é possível equiparar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, concluído em 04/08/1995, com o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais

(CHQAO).

6. Ressalvado o entendimento deste Relator, passo a seguir o entendimento firmado pela maioria desta Turma Recursal acerca do tema, nos termos a seguir.

7. No caso em tela, o autor, militar do Exército Brasileiro com incorporação à reserva remunerada a partir de 16/07/2012, pleiteia aumento do adicional de habilitação de 20 (vinte) para 30% (trinta por cento), alegando não lhe ter sido oportunizada a realização do CHQAO - Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais, sendo que o CAS - Curso de Aperfeiçoamento para Sargentos anteriormente exigido para percepção do adicional, foi concluído com êxito em 04/08/1995, o que autoriza a majoração do valor com base na legislação posteriormente alterada.

8. O adicional de habilitação militar possui caráter pessoal, sendo necessário para sua percepção o preenchimento de certos requisitos, como a conclusão de cursos de aperfeiçoamento. De acordo com a MP n. 2.215-10 de 31 de agosto de 2001, que procedeu à reestruturação da carreira militar, os adicionais referem-se (art. 3º) : II - adicional militar - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar; III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação, ambos devidos somente após engajamento.

9. O Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais foi criado em 1984, não tendo sido oportunizada ao autor a frequência ao referido curso. Se o curso foi criado em data bem anterior à sua inativação, ocorrida em 16/07/2012, não haveria óbice à sua realização para a majoração do percentual do adicional de habilitação, não tendo o autor apresentado nenhuma prova concreta de que o Exército tenha impedido sua realização.

10. Nesse passo, não há como majorar o percentual do adicional de habilitação que recebe o autor sem o cumprimento de requisito essencial, que é a aprovação em curso específico previsto na lei vigente (CHQAO), sob pena de interferência do Poder Judiciário na seara administrativa quando não demonstrada manifesta ilegalidade do ato praticado.

11. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente o pedido.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de novembro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1003491-02.2020.4.01.3502

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: VALQUIRIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO SANTOS CUNHA - GO35993-A, JESSICA MARTINS SILVA - GO41506-A, VICTOR MENDES PEREIRA CORTES - GO45218-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SECRETARIA E TELEFONISTA. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. PPP. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM AGENTE NOCIVO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. HIGIDEZ DA NORMA NO QUE TOCA AOS JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO REJEITADA PELO STF. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade do período de **11/08/1995 a 12/06/2019** e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 12/06/2019**), cujo valor retroativo será corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que decidiu o STF no RE nº 870.947/SE, e acrescidas de juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

2. Alega o INSS que a autora exerceu função de auxiliar de secretaria e telefonista, desempenhando atividades administrativas, o que não implicava contato direto com pacientes portadores de doenças. Sustenta que o PPP não aponta o responsável pela monitoração das condições de trabalho antes de 2004 e que o EPI foi eficaz. Por fim, pugna pela aplicação do INPC no cálculo da correção monetária.

3. Para efeito de contagem como especial do tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade.

4. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do mero enquadramento na categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado ou por exposição a agentes agressivos previstos no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

5. Todavia, deve ser lembrado que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1306113/SC, em regime de recursos repetitivos, consagrou o entendimento no sentido de que "*À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*" (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Significa dizer que a falta de descrição de determinada atividade nos decretos em estudo não impede, por si só, o seu enquadramento como especial.

6. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou-se a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.

7. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004 a comprovação da especialidade do labor deve ser feita por intermédio de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa. Esse documento foi instituído pelo INSS através da Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, que alterou a Instrução Normativa nº 95, de 07/10/2003. Atualmente está regulado pelo IN INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

8. Quanto ao enquadramento por submissão ao agente biológico, em razão do exercício de atividades em ambiente hospitalar, a TNU possui entendimento, manifestado no PEDILEF 2007.72.95.009452-4 (Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009) de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os **trabalhadores da área de limpeza e higienização de ambientes hospitalares** que se expõem a germes infecciosos, ensejando a contagem especial deste tempo de serviço. Neste contexto, a TNU editou a Súmula nº. 82, *verbis*: “O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

9. No caso em tela, o PPP emitido pela Fundação de Assistência Social de Anápolis informa que a autora trabalhou como auxiliar de secretaria e telefonista de **11/08/1995 até 04/07/2019** (data da elaboração do PPP), exposta a vírus, bactérias, fungos, protozoários, entre outros.

10. Não obstante, com relação ao período de **11/08/1995 a 30/09/2000**, período trabalhado como auxiliar de secretaria, o PPP não indica a existência do responsável técnico pelo registro ambiental.

11. A esse respeito, na sessão realizada no dia 21/06/2021, por videoconferência, foi alterada a redação da tese do Tema 208/TNU, a qual passou a ter os seguintes termos: “1. *Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.* 2. *A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.*” (g.n)

12. Assim, em razão da falta de indicação do responsável técnico pelo registro ambiental no período (**11/08/1995 a 30/09/2000**), e também diante do fato de não ter sido acostado o respectivo LTCAT, nem ter havido declaração do empregador de que não houve alteração no ambiente de trabalho ao longo do tempo a permitir a extensão do registro ambiental para período anterior ou posterior à sua elaboração, incabível o reconhecimento da especialidade do intervalo pretendido.

13. No que tange às atividades de telefonista, desempenhada no período de **01/10/2000 a 12/06/2019**, a partir da descrição das atividades constantes do PPP é possível concluir que não havia risco biológico nas atividades desenvolvidas pela autora, uma vez que suas atividades eram restritas à área administrativa, tais como: marcar consultas, preencher fichas, organizar agenda médica, repor materiais, orientar pacientes, atender ligações, dentre outras. O LTCAT apresentado nos autos, ao descrever suas atividades, confirma a natureza eminentemente administrativa da autora: “*Realizar limpeza e desinfecção da mesa, telefone e demais equipamentos de trabalho; Realizar Ligações Telefônicas, Atender telefone e transferir ligações*”.

14. Assim, a simples menção no Perfil Profissiográfico Previdenciário de que a autora estava sujeita ao risco biológico não se mostra suficiente para o reconhecimento da especialidade do labor quando

a descrição das atividades claramente aponta em sentido oposto. Nesse passo, tenho que deve ser afastado o reconhecimento da especialidade desses períodos, não havendo nos autos qualquer outro documento que comprove que esse período foi desenvolvido na forma exigida pela legislação.

15. Registre-se, ainda, que “A percepção de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário” (AC 0017197-52.2009.4.01.3600/MT, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 04/12/2017). Por essa mesma razão não pode a percepção de adicional de insalubridade ser invocada como indicativo de permanência das condições ambientais do trabalho suficiente e bastante para caracterizar labor em condições especiais em todo o período, em especial no patamar a justificar sua contagem diferenciada.

16. Portanto, excluindo-se o caráter especial do labor referente ao período de **11/08/1995 a 12/06/2019**, a autora conta com apenas **29 anos, 2 meses e 5 dias** de tempo de contribuição até a DER (**12/06/2019**), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

17. Embora a autora não tenha alcançado o interstício mínimo para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, ela continuou trabalhando e vertendo contribuições ao INSS. Assim, a autora completa **29 anos, 7 meses e 5 dias** de contribuição até 12/11/2019, data de entrada em vigor da EC 103/2019, tempo ainda insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo regramento então vigente.

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
---------	--------	-----	--------	---------	--------	------------	------------------------

a) Atividade Principal

1º	02/05/1986	28/10/1987	1	5	27		
2º	01/03/1988	30/04/1989	1	2	0		
3º	01/06/1989	06/11/1991	2	5	6		
4º	01/04/1992	31/05/1992	0	2	0		
5º	01/09/1992	30/09/1992	0	1	0		
6º	11/08/1995	12/11/2019	24	3	2		
. TC total na DIB			29	7	5	Com direito ao benefício	

18. Assim, deve ser aplicada a regra de transição do art. 17 da referida Emenda ao texto constitucional. Vejamos.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

19. Nesse passo, considerando que a autora havia completado **29 anos, 7 meses e 5 dias** de contribuição na data de entrada em vigor da EC 103/2019, ela precisa cumprir um período adicional de 50% do tempo que faltava para atingir os 30 anos de contribuição, ou seja, um período adicional de 2,5 meses, de modo a totalizar 30 anos e 2 meses e 15 dias de contribuição, alcançados em 22/06/2020.

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
a) Atividade Principal							
1º	02/05/1986	28/10/1987	1	5	27		
2º	01/03/1988	30/04/1989	1	2	0		
3º	01/06/1989	06/11/1991	2	5	6		
4º	01/04/1992	31/05/1992	0	2	0		
5º	01/09/1992	30/09/1992	0	1	0		
6º	11/08/1995	22/06/2020	24	10	12		
. TC total na DIB			30	2	15	Com direito ao benefício	

20. A jurisprudência pátria admite a possibilidade de incluir o tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo até a data em que o segurado adquiriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, admitindo-se o cômputo do tempo de contribuição, inclusive, quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, desde que até a data do julgamento do recurso, independente de prévio pedido da parte autora.

21. De se lembrar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 23/10/2019, concluiu o julgamento do Tema 995, firmando entendimento no sentido de que "*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*"

22. Quanto aos efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do direito ao benefício, é possível extrair a seguinte conclusão do julgamento pelo STJ dos Embargos de Declaração opostos nos Recursos Especiais nº 1727063, nº 1727069 e nº 1727064 (acórdãos publicados em 21/05/2020 e em 04/09/2020), que serviram de base para fixação da tese no Tema 995: **i)** se constatado, no processo judicial, que a parte autora fazia jus ao benefício desde antes do encerramento do processo administrativo, o benefício deve ser concedido desde a data em que implementados os seus requisitos, com incidência de juros de mora a contar da citação; **ii) se constatado, no processo judicial, que a parte autora implementou os requisitos para o benefício após o término do processo administrativo, mas antes do ajuizamento da ação ou antes da citação, os efeitos financeiros do benefício devem ser fixados a partir da citação, assim como o termo inicial da incidência dos juros de mora;** **iii)** se atingiu os requisitos para o benefício após a citação do INSS, os efeitos financeiros devem ter início da data em que atingiu os requisitos, com juros moratórios a partir do 46ª dia a contar da intimação do INSS para implantação do benefício.

23. A hipótese presente é a descrita no item ii, supra, posto que a **reafirmação da DER** foi determinada para **22/06/2020**, momento do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, enquanto a ação foi proposta posteriormente, em **21/07/2020**, de modo que os efeitos financeiros devem ser fixados a partir da citação, assim como o termo inicial da incidência dos juros de mora.

24. Outro ponto de inconformismo do INSS diz respeito ao critério fixado para cálculo dos juros de mora e correção monetária. Sobre esse tópico, o plenário do STF, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810), realizado aos 20/09/2017, relator Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Também foi firmado entendimento de que esse dispositivo é inconstitucional na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

25. Em decorrência da inconstitucionalidade reconhecida, e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, quando a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos

em precatórios deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o relator entendeu que idêntica forma e índice devem ser aplicados, também, a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

26. Outrossim, deve ser lembrado que o STF, no julgamento concluído em 03/10/2019, rejeitou todos os Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE e decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida acerca dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, de modo que sua eficácia possui efeito desde a vigência da Lei nº 11.960/2009.

27. Dessa forma, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF, as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, com termo *a quo* posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (**30/06/2009**), deverão ser **corrigidas monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidas de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009.

28. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reformar a sentença e afastar a especialidade do labor referente ao período de **11/08/1995 a 12/06/2019**, e alterar a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição para a data da citação (**DIB 04/09/2020**).

29. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de novembro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1004051-47.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: S. G. A.

Advogado do(a) RECORRIDO: WANDERSON ALVES OLIVEIRA - GO45990-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. 05 ANOS. PORTADORA DE CISTINOSE CONGÊNITA. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a implantar o benefício assistencial ao deficiente a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 26/08/2019**), aplicando-se o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para o cálculo dos juros moratórios e o IPCA-E para a correção monetária.

2. Sustenta o INSS que o genitor da autora possui veículo novo com alto valor de mercado, é empresário e que o laudo social mostra imóvel e mobiliário incompatível com condição de miserabilidade. Aduz que o colírio utilizado pela autora não possui registro na ANVISA. Por fim, pugna pela aplicação da correção monetária pelo INPC, pela prescrição quinquenal, pela fixação da DIB na data da sentença e prequestiona toda a matéria.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a)** a existência de **deficiência** ou **idade de 65 anos ou mais**; **b)** que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele **capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**; e, **c)** a comprovação de **não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que “*Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.*”. É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades

compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social.

6. Hipótese em que, de acordo com o laudo médico pericial apresentado, é possível concluir que a menor autora, por ser **portadora de cistinose congênita**, apresenta deficiência com impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do § 1º do art. 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Consta do laudo que há insuficiência renal e dificuldades para realizar atividades cotidianas, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver.

7. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, contudo, não restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que grupo familiar é composto pela autora e seus genitores. Reside em casa própria, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e garagem, cujo piso é de cerâmica, paredes pintadas, sendo as do banheiro, cozinha e área de serviço com revestimento, coberto por telhas de barro e teto forrado. A renda familiar informada provém do trabalho do genitor como barbeiro, no valor declarado de R\$ 1.000,00 (mil reais)

8. Em que pese a renda declarada, as fotografias de sua residência demonstram que, conquanto simples, o imóvel está em condições de oferecer moradia digna e suficientemente guarnecido de móveis e eletrodomésticos novos e em bom estado de conservação, sofá retrátil, duas camas de casal, berço, TV de tela plana, máquina de lavar, geladeira duplex, armário de aço, armário embutido na cozinha, guarda-roupas embutido, dentre outros, o que se mostra acima dos padrões da realidade brasileira.

9. Além disso, o INSS comprovou nos autos que o genitor da autora possui dois veículos, a saber: moto Honda/Blz 125ES, ano 2007 e automóvel Chevrolet/Cruze LT, ano 2019, o que, para além do alto valor dos bens, gera despesas com combustível e manutenção, o que é indicativo de uma estrutura financeira mínima.

10. Do conjunto probatório dos autos não há indicativo de que a autora esteja passando por privações ou necessidade. Como sabido, compete à família o encargo primário de assistência mútua, hipótese em que a aplicação dos princípios da solidariedade e da complementariedade, consubstanciada na intervenção do Estado, deve ficar relegada às situações em que esse encargo seja incompatível com a realidade do grupo familiar.

11. O amparo social previsto na Lei 8.742/1993 tem por destinatários aqueles que não possuem efetivamente condições mínimas de subsistência ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos.

12. Assim, na hipótese dos autos, não há se falar em miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza, e que justifica a concessão do benefício assistencial.

13. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente o pedido.

14. Razão disso, **revogo a tutela antecipada** nestes autos. A parte autora deve promover a devolução dos valores recebidos antecipadamente, nos termos do art. 520, inc I, do NCPC c/c art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que se aplica à tutela antecipada por força do art. 297, parágrafo único, do NCPC. Nessa senda, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT (TEMA 692), fixou a orientação de que “*a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*” (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

15. Por outro lado, o STJ, em questão de ordem formulada no REsp n. 1.734.627/SP (e ouros), acolheu a proposta de revisão do entendimento firmado no TEMA 692. Dentre outras providências, o Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ.

16. Destarte, após ultimadas as intimações das partes, **determino a suspensão do feito até que seja proferida decisão final no Tema 692 referido ou até que seja revogada a referida decisão que determinou o sobrestamento das ações.**

17. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de novembro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1019813-06.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: SANDRA CRISTINO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA - GO51388-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 50 ANOS. DESEMPREGADA. ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO. PORTADORA DE SURDEZ NÃO ESPECIFICADA. LAUDO PERICIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RENDA FAMILIAR. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB na data do requerimento administrativo (**DIB 21/02/2020**), cujo montante será acrescido de juros e correção monetária conforme índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Alega o INSS que a perícia médica não constatou o impedimento de longo prazo e que a renda mensal familiar supera o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita. Por fim, pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no cálculo dos juros e do IPCA-E no cálculo da correção monetária, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela fixação da DIB na data da juntada do laudo social.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo**, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que este limite da renda *per capita* não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. Hipótese em que, de acordo com o laudo médico pericial apresentado, é possível concluir que a autora, por ser **portadora de surdez não especificada**, não apresenta impedimento para o exercício de atividade laboral remunerada (item “g”). Afirma o perito que a autora pode exercer atividade laboral adaptada a sua necessidade especial. Relata que há limitação da compreensão e comunicação verbal, o que ocasiona algum grau de limitação intelectual.

6. Embora deficiência e incapacidade laboral sejam conceitos distintos, não há como negar que para fins de concessão do benefício assistencial da LOAS é fundamental que a deficiência tenha reflexo direto na capacidade de a própria pessoa prover o seu sustento. Essa é a inteligência do art. 20 da Lei nº 8.742/93 [Art. 20. *O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*]. Assim, se a deficiência não tem impacto nesse aspecto da vida, não há porque se exigir a intervenção estatal.

7. A esse respeito, a surdez bilateral é deficiência que, via de regra, gera restrição da participação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas. Há pessoas que recebem educação e formação para viver em sociedade, aprendem a conviver com a deficiência e, ainda que com mais dificuldade, levar uma vida relativamente normal. Mas esse não parece ser o caso da autora, pois se trata de pessoa sem formação educacional regular e sem treinamento para o exercício de atividade laboral que lhe permita manter a si e a própria família, além de possuir algum grau de limitação intelectual, conforme afirmado pelo perito. Em que pese possa exercer atividade laboral adaptada a sua necessidade especial, mesmo assim nunca conseguiu firmar vínculo empregatício formal, do que se conclui que a deficiência gera reflexo direto e efetivo na capacidade de a própria autora prover o seu sustento.

8. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, contudo, não restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto pela autora, seu esposo e uma filha menor (16 anos). Residem em casa alugada, composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, cujo piso é de cerâmica, parte do telhado de amianto e parte de telhas de barro, paredes pintadas, sendo as do banheiro com revestimento, guarnecida por móveis e eletrodomésticos em razoável estado de conservação, tais como: guarda-roupas de casal, cômoda, TV de tubo, cama de casal, cama de solteiro, geladeira duplex, TV de tela plana, rack, fogão, dentre outros. A renda familiar declarada provém do auxílio emergencial e do trabalho de servente exercido pelo marido, em valor não declarado.

9. Em que pese não tenha sido declarada para a assistente social a renda auferida pelo marido, no extrato CNIS anexado aos autos consta que a remuneração ultrapassa R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), valor considerável para um grupo familiar formado de apenas três pessoas. Além disso, as despesas declaradas giram em torno de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), não havendo gastos extraordinários, nem com medicamentos, que são fornecidos pela rede pública de saúde (item 5.1). Assim, a renda auferida pelo grupo familiar consegue suprir as despesas e garantir à autora uma vida fora do risco social.

10. O amparo social previsto na Lei 8.742/1993 tem por destinatários aqueles que não possuem efetivamente condições mínimas de subsistência ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos.

11. Assim, na hipótese dos autos, não há se falar em miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza, e que justifica a concessão do benefício assistencial.

12. Por fim, calha registrar que embora conste nos documentos apresentados pela autora que o benefício foi reativado a partir de 13/04/2020, não foi paga nenhuma parcela do mesmo. Em consulta ao CNIS da autora não há indicação de nenhum benefício ativo, o que demonstra que, na verdade, o benefício não foi restabelecido pelo INSS. Ademais, o pedido administrativo havia sido formulado em 21/02/2020 e consta no print da tela do INSS, anexado à impugnação à contestação, que “*será gerado pagamento a partir de 01/04/2020, devido ao estado de calamidade*”, do que se extrai que o suposto restabelecimento pode se referir à antecipação do benefício por força do art. 3º da Lei nº 13.892, de 02/04/2020. Outrossim, o status do benefício continua como “suspense” no site do INSS e o processo administrativo encontrava-se no setor de manutenção (ID 154740213). Portanto, não há se falar que o INSS reconheceu que a autora faz jus ao benefício pleiteado, conforme consta na sentença.

13. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para julgar improcedente o pedido.

14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de novembro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 0004312-28.2017.4.01.3502

Recorrente: UNIÃO FEDERAL

Recorrido: RITA DE CASSIA GONZAGA DE SOUZA SILVA

VOTO/EMENTA

CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO INDEVIDA A TERCEIRO. FRAUDE. POSTERIOR NEGATIVA INDEVIDA DO BENEFÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE AFASTADA PELO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 182 DA TNU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, condenando as rés ao pagamento de parcelas de seguro-desemprego e indenização por danos morais em razão de falha na negativa de concessão de seguro-desemprego solicitado pela parte autora.

2. Em seu recurso a União insurge-se exclusivamente em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Sobre o tema, a TNU no julgamento do representativo de controvérsia Tema 182 (PEDILEF 0507558-39.2016.4.05.8500/SE, Relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra, acórdão publicado em 23/01/2019, trânsito em julgado em 26/02/2019), firmou a seguinte tese: “O cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego não gera, “*ipso facto*”, o direito à indenização por danos morais.”

4. Embora a situação em análise nos presentes autos diga respeito à concessão e/ou pagamento indevidos do benefício a terceiro mediante fraude, com posterior recusa indevida de concessão do benefício à parte autora, no julgamento de caso análogo (PEDILEF 0019012-19.2016.4.02.5053/ES), a TNU consignou que o entendimento firmado no Tema 182 também se aplica a essa hipótese. Vejamos:

Não se nega a possibilidade de que o MTE, a Caixa ou o INSS pratiquem condutas abusivas ou executem procedimentos vexatórios no âmbito da gestão do Programa de Seguro-Desemprego e, conseqüentemente, sejam condenados a reparar danos morais, desde que tais condutas e danos sejam demonstrados. É caso de estabelecer que o enunciado do Tema 182 da TNU também se aplica às hipóteses de negativa indevida de seguro-desemprego em razão de fraude nos saques anteriores, e de negar provimento ao pedido de uniformização, tendo em vista que a origem adotou a mesma orientação. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, aplicando-se o entendimento firmado no Tema 182 da TNU às hipóteses de indeferimento indevido de seguro-desemprego em razão de concessão anterior fraudulenta.

5. No rumo dessa orientação, ressalvado o posicionamento deste colegiado em sentido contrário, forçoso afastar a condenação em indenização por danos morais imposta.

6. Recurso da União a que **se dá provimento**. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais contido na inicial. Fica mantida a sentença recorrida no que diz respeito à condenação ao pagamento das parcelas do benefício.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/11/2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 1000996-39.2021.4.01.3505

OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A) : ALYSSON MAIA FONTENELE
RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADORA
FEDERAL : ANA JÚLIA MEDEIROS MORENO
RECDO : STHEFANI ABREU VÍTOR
ADVOGADO : GO47651-STHEFANI ABREU VÍTOR

VOTO / EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME NA DATA EM QUE SERIA REALIZADA A PROVA. GERAÇÃO DE DESPESAS COM DESLOCAMENTO E MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UFPR. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA UFPR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal do Paraná em face de sentença que acolheu em parte o pedido inicial e a condenou a indenizar a parte autora em danos materiais no valor de R\$714,34, e indenização no valor de R\$10.000,00, pelos danos morais sofridos.

2. A recorrente alega, em síntese, que havia emergência na realização do concurso, em face de ser deficitário o quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Paraná. Alega que vários fatores como ausência de locais para a realização das provas na data marcada e desistência dos colaboradores para fiscalização e aplicação das provas, contribuíram para a suspensão do concurso. Sustenta, ainda, que não restaram configurados os requisitos necessários para caracterizar a responsabilidade civil do Estado. Por fim, alega que não foram comprovados os requisitos aptos a gerarem a indenização por danos morais, e que os danos materiais não foram devidamente comprovados. Requer, portanto, a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos. Alternativamente, requer a redução do quantum indenizatório em relação à condenação em danos morais, e que do valor referente à condenação em danos materiais, sejam excluídos todos os gastos para além dos dias necessários para a realização das provas, bem como a exclusão dos valores com despesas não comprovadas.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, além dos ora acrescidos.

4. É descabida a alegação de inexistência do dano moral. Ao contrário do afirmado pela recorrente, restou caracterizada a responsabilidade civil da Universidade Federal do Paraná que possui natureza objetiva por força do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em exame, verifica-se que o edital do concurso público foi publicado após a Organização Mundial de Saúde ter declarado a situação de pandemia da Covid-19, mostrando-se razoável o adiamento das provas até a data agendada (21 de fevereiro de 2021). Contudo, a Universidade Federal do Paraná manteve a realização das provas na referida data, fazendo com que a parte autora se deslocasse para a cidade de Curitiba (PR) para a realização da referida prova. Contudo, ao alterar o cronograma da realização do certame na madrugada da data agendada, tal conduta foge do razoável, haja vista não somente os dispêndio de recursos para o deslocamento e manutenção na referida cidade, bem como a frustração e o abalo que o candidato possui em ter que se preparar tanto intelectualmente como emocionalmente para a realização de uma prova para o cargo de Delegado de Polícia Civil. Deste modo, restou comprovado que a conduta da Universidade Federal do Paraná gerou dano indenizável à parte autora.

5. Quanto ao pedido de redução do quantum indenizatório referente aos danos morais, considerando que devem atentar aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não constituir enriquecimento indevido, observando ainda as condições pessoais e econômicas das partes, bem

como as peculiaridades de cada caso, tenho que o valor fixado na sentença deve ser reduzido para R\$ 5.000,00.

6. Recurso da UFPR a que se dá **parcial provimento**, apenas para reduzir o montante indenizatório a título de danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Os demais termos da sentença guerreada permanecem incólumes.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/11/2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). REVISÃO DEVIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular consistente na revisão da RMI do benefício aposentadoria por idade, com aplicação do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.

2. Inicialmente, é necessário observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do exame dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, decidiu pela fixação da seguinte tese: *“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”* Após o julgamento do recurso representativo pelo STJ, foi admitido o Recurso Extraordinário proposto pelo INSS, havendo determinação de suspensão de todos os processos que versam sobre esta controvérsia em todo o território nacional. Não obstante, o princípio da economia processual e demais parâmetros inerentes ao microsistema dos Juizados Especiais deixam evidenciar a ausência de qualquer prejuízo às partes, caso seja dado prosseguimento à análise do recurso inominado, para, só então, proceder ao seu sobrestamento. **Dessa forma, após a sessão de julgamento, em caso de eventual interposição de recurso, o presente feito deverá ser sobrestado, a fim de que se aguarde o posicionamento final do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.**

3. A nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91, introduzida pela Lei nº 9.876/99, estabelece, *in verbis*: *“O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.*

4. Para os segurados já filiados ao RGPS, o legislador estabeleceu a regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que assim dispõe, *in litteris*: *“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. [...] § 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.*

5. Como se pode observar, tal regra de transição fixa o mês 07/1994 como marco inicial para a apuração do Período Base de Cálculo que, agora, envolve todo o período contributivo. Assim, em relação ao segurado já filiado ao RGPS, antes de 11/1999, todo o período contributivo corresponde às contribuições posteriores a 07/1994, desprezando-se as anteriores.

6. Assim, nos termos fixados pela referida regra de transição, para os segurados com filiação anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que venham a adquirir, posteriormente, direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço, por idade ou especial, o salário-de-benefício será calculado considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, apurados desde a competência de julho de 1994. Todavia, se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários-de-contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, procedendo-se à soma da integralidade dos salários-de-contribuição de que dispuser, monetariamente atualizados. O valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% de seu período básico de cálculo, qual seja, 60% do período relativo a 07/1994 até a DIB.

7. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 01/07/2014. O período compreendido entre julho/1994 até a DIB corresponde a 240 (duzentos e quarenta) meses, sendo que 60% desse montante representam 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

8. Como explicitado em linhas retro, o STJ já manifestou o entendimento de que se tratando de Segurado filiado ao RGPS em momento anterior à edição da Lei 9.876/1999, o período de apuração para cálculo do salário de benefício será o interregno entre julho de 1994 e a data de entrada do requerimento - DER, não sendo admissível computar no período básico de cálculo os salários de contribuição de toda a vida contributiva do Segurado. Entretanto, conforme se verifica da Carta de Concessão – Memória de Cálculo juntada aos autos pelo INSS, a aplicação de tal entendimento faz com que a regra de transição fixada pelo artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, seja mais gravosa à parte autora do que aquela decorrente da aplicação da norma geral fixada no Art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 para a apuração do salário de benefício. Certo desta controvérsia, a matéria foi recentemente afetada pelo STF para a sistemática dos recursos repetitivos, aguardando-se definição.

9. Com efeito, não entendo possível que a regra de transição possa resultar em gravame àquele já estava filiado ao sistema, quando em comparação com a nova regra geral fixada a partir de então. É ilógico que ao segurado se determine a aplicação de uma regra de transição mais dura do que aquela fixada por uma nova regra geral inserida no sistema. Deveras, o 'caput' do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor pode sim representar, no caso concreto, a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo fixado pela nova norma geral. No presente caso, a regra transitória (art. 3º, caput da Lei 9.876/1999), utilizada na concessão, é menos favorável ao segurado. Diante disso, deve-se conferir máxima efetividade aos princípios constitucionais da isonomia; do equilíbrio financeiro e atuarial e da norma da regra mais favorável.

10. Nesse eito, diante da onerosidade imposta pela regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), entende-se pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável.

11. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de titularidade da parte autora (NB 168.319.915-1), aplicando-se a regra definitiva do Art. 29 da Lei 8.213/91, bem como pagar as diferenças resultantes, acrescidas de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E.

12. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/11/2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460):1004626-43.2020.4.01.3504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: ONOFRA APARECIDA PIRES BENTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES. EMISSÃO DE CTC. APRESENTAÇÃO SOMENTE NO PROCESSO JUDICIAL. CARÊNCIA CUMPRIDA. DIB DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que, reconhecendo a presença dos requisitos legais, julgou procedente o pedido, condenando o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, bem como pagar as parcelas vencidas desde então.
2. O INSS alega, em síntese, que a DIB do benefício deve ser fixada na data da citação no presente feito, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a exigência administrativa, deixando de juntar a CTC no processo administrativo no prazo ali concedido.
3. Com razão o recorrente. Os requisitos legais à concessão do benefício devem ser apresentados quando do requerimento administrativo. Não havendo, à época, a documentação necessária, ainda que o INSS tenha concedido prazo para que a segurada apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria Municipal de Educação, não havia como a autarquia proceder à implantação do benefício.
4. Destaque-se que o procedimento administrativo do INSS está delimitado pela Lei, não podendo o administrador atuar em desconformidade com os ditames legais.
5. Assim, os requisitos legais à concessão do benefício concedido nos autos somente foram levados a conhecimento do INSS com a citação válida, devendo a DIB do benefício ser fixada nesta data.
6. Recurso do INSS a que **se dá provimento**. Sentença reformada, apenas para fixar a DIB do benefício na data da citação do réu. Os demais termos da sentença permanecem inalterados.
7. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/11/2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO INOMINADO CIVEL (460): 1004626-43.2020.4.01.3504

RECORRENTE: SARA MARIA DE SOUZA

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIAS, MUNICIPIO DE GOIANIA

VOTO/EMENTA

CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EPILEPSIA REFRACTÁRIA DE DIFÍCIL CONTROLE. CANABIDIOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DO SUS. FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO INCORPORADO À RENAME E NÃO REGISTRADO NA ANVISA. EXCEÇÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não foi comprovada a imprescindibilidade do medicamento pretendido.

2. Assevera a recorrente, em síntese, que é portadora de Encefalopatia Epiléptica Grave e, apesar de haver sido submetida a intensa politerapia medicamentosa, sofre com crises refratárias desde o nascimento. Sustenta que já fez uso de diversos medicamentos fornecidos pelo SUS, que não tiveram êxito em manter controle satisfatório de sua enfermidade, e que o laudo pericial é claro no sentido de que o medicamento pleiteado não possui similar na rede pública e possui reconhecimento pela comunidade científica em razão de apresentar bons resultados. Alega, por fim, que o STJ reconhece que a regra geral de exigência de registro do medicamento na ANVISA não é absoluta.

3. Inicialmente, impende fixar a premissa de que deve o Poder Judiciário atuar como órgão controlador da legalidade no exercício da atividade administrativa. O princípio da separação dos poderes, instituído para propiciar os direitos fundamentais, deve ser interpretado de forma sistemática, não podendo ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. Em se tratando de direito essencial, abarcado pelo conceito de mínimo existencial, não há empecilho jurídico para que o Judiciário determine a realização de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

4. Sobre o tema o STF, no julgamento do RE 566471, em 11/03/2020, firmou o entendimento de que, como **regra geral**, inexistente a obrigatoriedade de o SUS fornecer medicamentos que não constam da RENAME. Entretanto, constou daquele julgamento que tal regra geral terá exceções a serem fixadas em assentada posterior, quando então será elaborada e divulgada a tese respectiva. Assim, enquanto o STF não expressa por completo o seu entendimento, devem ser observados os critérios fixados pelo STJ:

“A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) **Comprovação, por meio de laudo médico** fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, **da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;** ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;** iii) **existência de registro do medicamento na ANVISA**, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)” (grifei).

5. Fixadas essas diretrizes, deve-se concluir que a pretensão autoral deve prosperar. A parte autora é portadora de epilepsia e, conforme apontado no laudo pericial, a enfermidade é grave e de difícil

controle. Ademais, fez o uso de protocolos disponíveis no SUS para o tratamento da doença, mas não obteve resultado favorável.

6. A imprescindibilidade do medicamento se encontra bem delineada no caso em apreço, pois a doença pode se agravar caso não tenha cessado as crises epiléticas. Ademais, a parte autora não possui capacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

7. No tocante à ausência de registro na ANVISA, confira-se o entendimento do TRF3, que assim se manifestou em recente julgado:

“[...] 9. É com base na excepcionalidade do quadro clínico dos pacientes com epilepsia refratária que a jurisprudência tem entendido a possibilidade de autorização de importação, pelos entes públicos, de medicamento não registrado na ANVISA, pois a retirada do Canabidiol da lista de substâncias proibidas no Brasil, pela ANVISA, combinada com a autorização do uso compassivo do canabidiol para o uso no tratamento das epilepsias afasta qualquer alegação de ofensa à legalidade. 10. A alegação das Fazendas Pública Federal e Estadual de **óbice à concessão do tratamento ao autor em razão da ausência de registro na ANVISA, sob pena de violação à legalidade, não prospera, pois esta vedação pode ser superada frente uma situação excepcional**. Isso, inclusive, restou claro no julgamento da STA 175. 11. Assim, uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou atenda comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, mostra-se irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuem recursos para custeá-lo. [...]” (ApCiv 0001769-96.2015.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018.)

8. Assim, adotado o entendimento acerca da possibilidade de concessão judicial de medicamento sem registro na ANVISA quando preenchidos determinados requisitos, verifico que no caso em exame a parte autora cumpriu todas as formalidades legais para a concessão do medicamento.

9. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar a União, o Estado de Goiás e o Município de Goiânia, em caráter solidário, à aquisição ou custeio (o que melhor se coadunar com o princípio da economicidade) do medicamento HEMP OIL (CANABIDIOL) 18 a 24% para tratamento da enfermidade que acomete a parte autora, por um período de doze meses, sem prejuízo das respectivas compensações financeiras entre os entes públicos, na medida de suas competências materiais.

10. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

11. **Antecipo os efeitos da tutela**, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do julgado.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11/11/2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Federal

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 0013938-09.2019.4.01.3500

Recorrente: LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA SILVA ARAÚJO

Recorridos: MRV PRIME PROJETO GOIÁS B INCORPORAÇÕES SPE LTDA. PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

CÍVEL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE “TAXA DE ADMINISTRAÇÃO”, “JUROS DE OBRA”, “TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA” OU ENCARGO EQUIVALENTE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. LEGALIDADE. TEMA 996. STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora pretende seja declarada nula a cobrança da taxa de evolução da obra, bem como a devolução em dobro da importância cobrada a esse título pela Caixa Econômica Federal desde a data em que celebrado contrato para aquisição de imóvel com recursos do “Programa Minha Casa, Minha Vida” até a data prevista para entrega das chaves, ou, sucessivamente, a devolução em dobro da importância paga após o decurso do prazo para a entrega do imóvel pela construtora).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. Inicialmente, cumpre consignar a ausência de legitimidade passiva da incorporadora MRV Prime Projeto Goiás B Incorporações SPE Ltda e construtora Prime Incorporações e Construções S/A da para figurarem no polo passivo da ação, tendo em vista que a cobrança da taxa de evolução da obra decorre do empréstimo realizado com ao agente financeiro. A respeito, confira-se o julgado abaixo transcrito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESIDENCIAL TOP LIFE - LONG BEACH. TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA APÓS O PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE A COBRANÇA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Residindo a causa de pedir na nulidade da cláusula de contrato celebrado com o agente financeiro que permitiu a cobrança da chamada taxa de evolução de obra após o prazo previsto para a entrega do imóvel, e considerando que a cobrança foi realizada apenas pelo referido agente financeiro, a empresa construtora não tem legitimidade passiva para responder pela pretensão de devolução dos valores cobrados. Precedente da Turma. (AC 0006885-22.2015.4.01.3304, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1, e-DJF1 08/02/2019). 2. Entendimento fixado pelo STJ em julgamento na data de 11/09/2019, publicado em 27/09/2019, do REsp 1.729.593, realizado pela Segunda Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze em IRDR, que, dentre outras, fixou a tese Tema/Repetitivo 996 de que “é ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância”. 3. O STJ já decidiu que “a repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige a existência de pagamento indevido e de má-fé do credor” (AgRg no AREsp 337.505/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 19.02.2016), hipótese que não restou demonstrada nos autos, posto que não houve a comprovação de que a CEF teve a intenção de causar prejuízo aos autores, mas deu

apenas interpretação às disposições do contrato 4. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

(AC 0068062-24.2014.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/12/2019 PAG.)

5. Relativamente à cobrança do encargo discutido nos autos, em que pesem as ponderações lançadas na peça recursal, o encaminhamento que se impõe não é outro senão a confirmação da sentença recorrida.

6. Como se sabe, a chamada taxa de evolução da obra (juros da obra ou terminologia equivalente) consiste, em síntese, nos encargos que garantem o capital contratado e remunera o agente financeiro, durante o período em que o imóvel estiver em fase de construção.

7. Embora seja inconteste a necessidade de previsão contratual e inequívoco conhecimento por parte do consumidor, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, no sentido de que é ilícita a cobrança de juros de obra, **ou outro encargo equivalente**.

8. Confira-se, a propósito, a linha de intelecção firmada pelo STJ, ao julgar o REsp 1729593/SP, com análise feita pelo rito dos recursos repetitivos (tema 996, trânsito em julgado ocorrido em 27/11/2019):

“As teses firmadas, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1, 5, 2 e 3, foram as seguintes:

1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância;

1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

1.4. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.”

9. No presente caso, a cobrança do encargo discutido nos autos, cobrado durante a fase de construção, possui expressa previsão contratual, tendo a parte autora concordado com seus termos quando da celebração do contrato (cláusulas B.10.1 e 4.10, 5.1.2, 5.2 e 5.3 do título E). Confira-se, a propósito, o teor da referida cláusula “5.1.2”;

- CAIXA PMCMV
- 5.1.1 Na contratação:
- a) Primeiro Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente.
- 5.1.2 Durante a fase de construção, o pagamento dos encargos mensais será mediante débito em conta indicada de titularidade do(s) DEVEDOR(ES), na CAIXA, sendo composto pelas parcelas de:
- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;
 - b) Taxa de Administração, se devida;
 - c) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente.
- 5.1.3 Após a fase de construção, o pagamento dos encargos mensais será composto pelas parcelas de:
- a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista na Letra 'B.9';
 - b) Taxa de Administração, se devida;
 - c) Prêmio de seguro por Morte e Invalidez Permanente - MIP;
 - d) Prêmio de Seguro DFI - Danos Físicos do Imóvel.
- 5.2 O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção e legalização do empreendimento será realizado pelo(s) DEVEDOR(ES), na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela CAIXA, sendo que se não existir o dia do vencimento nos meses subsequentes, a obrigação vencerá no último dia daqueles meses e, se o vencimento for em dia não útil, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, sem acréscimo.

10. Como observado pelo magistrado sentenciante e indicado acima, a cobrança da parcela de juros durante a fase de construção possui expressa previsão contratual, tendo a parte autora concordado com seus termos quando da celebração do contrato (cláusulas B.10.1 e 4.10, 5.1.2, 5.2 e 5.3 do título E). A jurisprudência pátria vem reconhecendo de forma reiterada a legalidade da cobrança de juros nos contratos de empreendimentos imobiliários na fase da construção da obra. No julgamento do REsp 1729593/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos (tema 996, trânsito em julgado ocorrido em 27/11/2019), o STJ firmou a seguinte tese:

“As teses firmadas, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1, 5, 2 e 3, foram as seguintes:

1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância;

1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

1.4. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.”
Grifei.

11. Acresça-se, ainda, que o contrato de Compra e Venda e Mútuo para construção de Unidade Habitacional pelo programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) firmado com a Caixa Econômica federal, em 17/08/2017, possui prazo estipulado de 36 (trinta e seis) meses para construção/legalização da obra, com possibilidade de prorrogação de até 6 (seis) meses, conforme

Cláusulas B.8.1 e 4.9 do título E. Por outro lado, a análise dos autos deixa evidenciar que não houve comprovação de que a aludida taxa tenha sido cobrada após o decurso do prazo estipulado para conclusão da obra. Deste modo, considerando a tese firmada pelo STJ no tema 996, é de se concluir que somente seria ilícita a cobrança da taxa em comento após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves.

12. Constatada a existência de previsão contratual e a legalidade da cobrança, revela-se devida a taxa de evolução da obra cobrada, na fase de execução da obra, ainda que sob denominação de taxa de administração.

13. Recurso não provido. Sentença mantida.

14. Fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC), que ora concedo.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/11/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 1023219-35.2020.4.01.3500

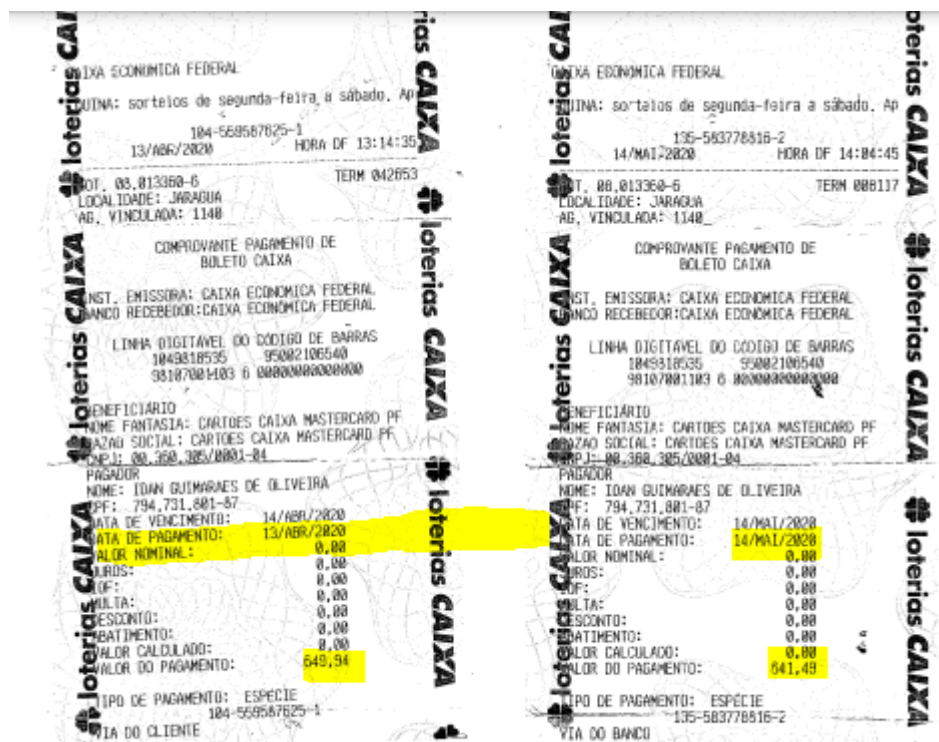
Recorrente: IDAN GUIMARÃES DE OLIVEIRA

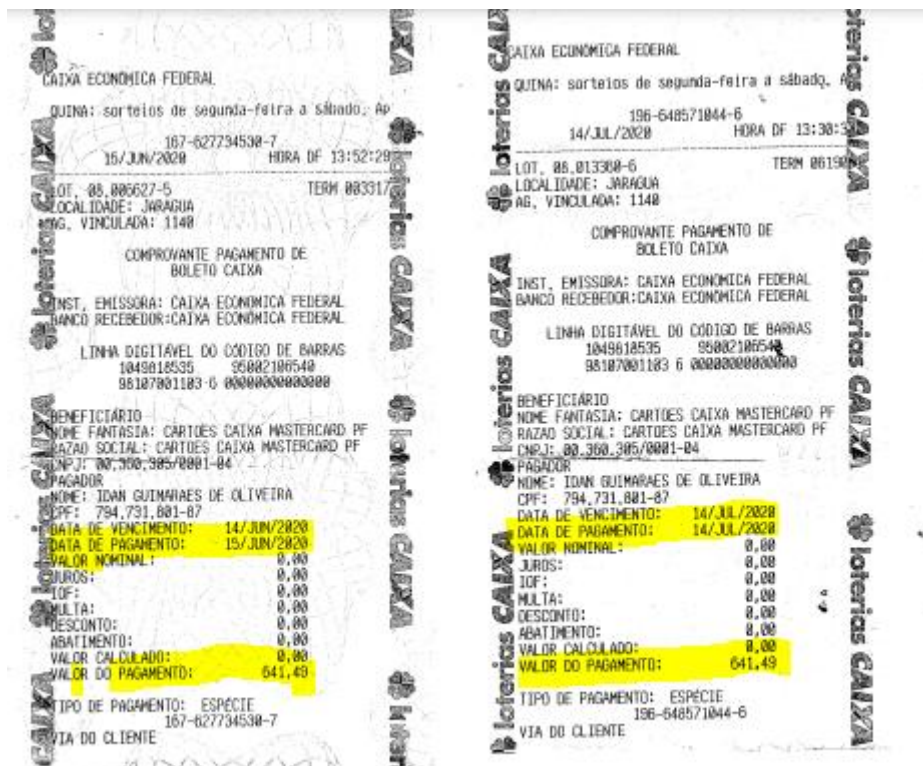
Recorridos:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

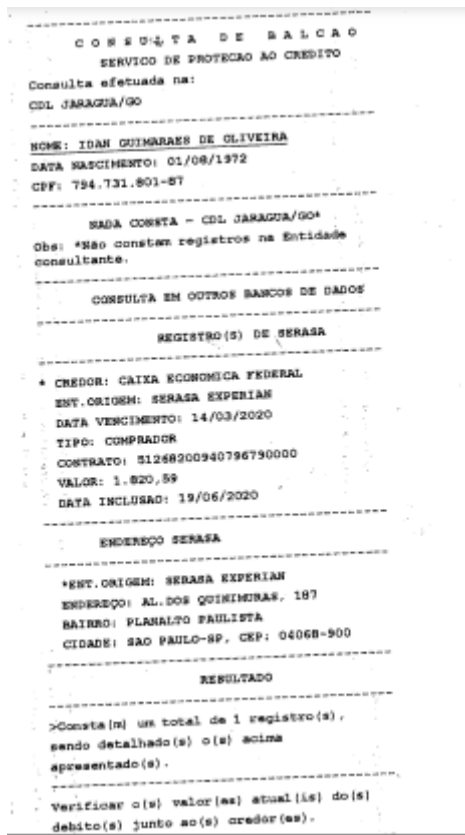
CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca indenização por danos morais e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a suspensão das cobranças indevidas).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A parte autora alega o seguinte: “ estava pagando corretamente o parcelamento, no dia 19/06/2020 a recorrida negatizou o nome dele pela suposta dívida do cartão de crédito, ou seja, a negativação foi feita depois que ele aderiu ao parcelamento e quando já tinha feito o pagamento de 3 (três) parcelas, o que demonstra a ilicitude da negativação, conforme consulta anexa no processo da negativação (ID 280168884)“.
4. A sentença recorrida deve ser reformada.
5. Ao que nos é dado observar dos autos, a parte autora efetuou acordo com a CEF para pagar o seu débito, referente à dívida de cartão de crédito, no valor de R\$ 1.280,59 (mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos).
6. A parte autora efetuou o pagamento da seguinte forma: 01 (uma) parcela de R\$ 649,94 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) quitada em 13/04/2020 e 03 (três) parcelas de R\$ 641,49 (seiscentos e quarenta e um reais) pagas em 14/05/2020, 15/06/2020 e em 14/07/2020. A propósito, confira-se:





6. No entanto, após efetuar o pagamento de três parcelas, a CEF incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em 19/06/2020, além de continuar a lhe fazer cobranças referentes à referida dívida. Vejamos:



7. Por outro lado, a CEF alega que, como a primeira parcela foi paga em 14/03/2020, o acordo não foi ativado pelo sistema, de modo que a parte autora ainda estava em débito no valor de R\$ 1.820,59 (mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos).

8. Em que pesem as ponderações da recorrida, assiste razão à parte autora, quanto à ilegitimidade da cobrança demais medidas adotadas em seu desfavor. Embora o boleto tenha sido pago em 14/03/2020 (data que supostamente o acordo seria ativado), não se verifica qualquer recusa no processamento do pagamento (inclusive, o pagamento das parcelas subsequentes).

9. Assim, a conclusão que se extrai é no sentido de que, estando devidamente comprovado o pagamento das parcelas, a dívida do cartão de crédito da parte autora deve ser considerada quitada e o acordo plenamente cumprido.

10. Insta salientar, ainda, que os documentos colacionados aos autos pela parte autora não foram contestados pela CEF.

11. No caso, há dano moral a ser indenizado, sendo pacífica a jurisprudência, no sentido de que o dano moral oriundo de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (STJ, ARES P 1146746 RS, Min. Relatora Maria Isabel Galloti, Publicado em 08/05/2018).

12. O montante a ser fixado para a indenização, a título de danos morais, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Desta forma, tendo em vista os elementos de convicção colacionados aos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – importância adequada à recomposição do patrimônio jurídico da parte autora.

13. A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso, o qual ocorreu em 26/12/2016, uma vez que se considera o devedor em mora desde a data do ato ilícito praticado (TRF 1ª Região, AC 0001069-21.2009.4.01.3902, Relator(a) Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Data 12/11/2018, Data da publicação 27/11/2018, e-DJF1 DATA:27/11/2018).

14. Por outro lado, verifica-se que não restou evidenciado dano material a ser sanado pela CEF.

15. Recurso da parte autora provido, em parte. Sentença reformada, para: a) determinar a exclusão da inscrição do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, efetuada em 19/06/2020; b) condenar a CEF ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 10.960/2009, partir do evento danoso (19/06/2020), e de correção monetária pelo IPCA-E.

16. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/11/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 62 ANOS. CORTADOR DE CANA. PORTADOR DE DOR EM COLUNA, DISCOPATIA E CÁLCULO RENAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA COMPROVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício (DIB em 05/11/2018). A parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora possui contribuições como empregado nos períodos de 02/08/1978 a 1980, 17/12/1980 a 16/01/1981, 17/07/1982 a 10/11/1982, 01/11/1984 a 22/07/1986, 14/10/1986 a 02/05/1987, 18/04/1990 a 01/08/1991, 18/04/1991 a 08/08/1991, 08/12/1992 a 01/11/1995, 18/03/1996 a 27/11/1996, 02/01/1997, 03/03/1997 a 13/06/1997, 14/06/1997 a 26/11/1997, 22/04/1998 a 13/11/1998, 29/03/1999 a 02/10/1999, 01/12/1999 a 01/2000, 07/02/2000 a 21/10/2000, 05/03/2001 a 30/11/2001, 14/01/2002 a 03/08/2002, 06/01/2003 a 29/11/2003, 01/03/2004 a 29/10/2004, 12/01/2005 a 28/10/2005, 16/01/2006 a 01/12/2006, 28/04/2008 a 30/10/2008, 03/11/2008 a 04/12/2008, 01/07/2009 a 27/01/2012, percebeu auxílio doença rural no período de 11/09/1990 a 05/10/1990, gozou de auxílio-doença no período de 27/07/2006 a 31/07/2011 e 19/10/2012 a 30/04/2013 e percebeu aposentadoria por invalidez no período de 16/01/2014 a 05/11/2018. No que se refere à condição de segurado, o art. 15 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe, *in verbis*: “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; [...]”. Ressalte-se que a perícia judicial consignou que o início da incapacidade se deu em “11/09/2013”.

6. Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a parte autora é portadora de “DOR EM COLUNA, DISCOPATIA E CÁLCULO RENAL” – enfermidades que, segundo a Perícia Médica, a incapacita parcial e temporariamente para o exercício de atividade laboral. Informou que há possibilidade de recuperação em 04 meses. A propósito, confira-se: “SIM. INCAPACITADO POR 04 MESES. ORIENTO MELHOR COMPENSAÇÃO DA DOENÇA RENAL, HIDRONEFROSE DE INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA PELO CALCULO. RETORNO AS ATIVIDADES EM 4 MESES” (Resposta aos Item “d” do Laudo Pericial). A DII foi fixada em 2012 (conforme Laudo Complementar).

7. Com a devida vênia de entendimento em sentido contrário, o fato de a incapacidade ser parcial não é óbice ao deferimento de aposentadoria por invalidez. Insta salientar que a parte autora vinha percebendo o benefício de auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, no período de 19/10/2012 até 05/11/2018, ou seja, cerca de 06 (seis) anos. Tais constatações, acrescidas das condições pessoais da autora (atividades braçais exercidas como cortador de cana e

baixa escolaridade), indicam uma clara impossibilidade de retorno às suas atividades habituais, sendo cabível, portanto, o deferimento de Aposentadoria por Invalidez.

8. Por outro lado, em que pese a conclusão do laudo pericial no sentido de que a incapacidade é temporária, verifica-se que o longo período de recebimento do auxílio doença e de aposentadoria por invalidez aliado aos exames e relatórios médicos colacionados aos autos e a idade avançada (62 anos) evidenciam que a parte autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade laboral. A propósito, confira-se os exames colacionados aos autos:

a – Tomografia Computadorizada datada de 2006 que constata escoliose lombar, espondiloartrose lombo-sacra e discopatia degenerativa;

b) – Ressonância Magnética datada de 2007 constatando alterações degenerativas ósseas e discos da coluna lombo-sacra, hérnia discal, protusão discal e outras enfermidades;

c) – Ressonância Magnética datada de 2018 que constata espondilopatía degenerativa e discopatias degenerativas;

d) – Ressonância Magnética datada de 2018, constatando, além das enfermidades acima apontadas, estenose degenerativa do canal vertebral;

e) – Ultrassonografia abdominal datada de 14/11/2018 constatando hidronefrose, litíase e cálculo renal;

9. A DIB deve ser fixada na data da cessação indevida do benefício anterior de aposentadoria por invalidez (05/11/2018), uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a condição de segurado, a carência e a incapacidade já estavam presentes naquele momento.

10. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

11. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido, determinando o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB a partir da data da cessação indevida do benefício anterior de aposentadoria por invalidez (05/11/2018). Sobre os valores atrasados deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio acidente.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/11/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 1013536-71.2020.4.01.3500
RECORRENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S): JOAO BATISTA E OUTROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 62 ANOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PORTADOR DE TRANSTORNOS DE DISCOS CERVICAIS E DE DISCOS LOMBARES. INCAPACIDADE TEMPORAL ATESTADA NO LAUDO MÉDICO. PREEXISTÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora e pela Autarquia Previdenciária, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (DIB em 19/10/2020) até 08/12/2020 (DCB).

2. Insurge o INSS quanto à vinculação da parte autora à Previdência Social, alegando que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Por sua vez, a parte autora busca a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (DER em 05/11/2019).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

4. A sentença impugnada deve ser reformada para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (05/11/2019).

5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Quanto à vinculação ao RGPS, devem ser preservadas as razões do Juízo a quo, tendo sido lançadas nos seguintes termos: “[...] Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, em consulta aos dados informatizados do INSS, verifica-se que a parte autora recolheu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/04/2017 a 28/02/2019, do que se depreende o preenchimento de tais requisitos. Em contestação, a autarquia previdenciária alegou falta da qualidade de segurada na DII, uma vez que o laudo SABI anexado demonstrou que a incapacidade desde 25/05/2014. Contudo, diferentemente do que sustenta o INSS, verifica-se que o perito judicial baseou-se na documentação apresentada nos autos para estabelecer o início da incapacidade em 11/11/2019, mesmo havendo documentação médica com data anterior apresentada pela parte autora [...]”.

7. Quanto à data de início do benefício, o perito médico consignou que o surgimento da incapacidade se deu em 11/11/2019, ou seja, apenas 06 (seis) dias após a data de entrada do requerimento administrativo (05/11/2019). Portanto, a DIB deveria ser fixada na data do requerimento administrativo (05/11/2019), porquanto, pelos elementos constantes nos autos, a conclusão é no sentido de que incapacidade já estava presente nesta data.

8. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (05/11/2019).

9. Recurso do INSS não provido.

10. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e §11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/11/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União e pela parte autora, em face de sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para condenar a UNIÃO e a CNEN na obrigação de pagar ao autor o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), abatendo-se desse montante os valores da pensão especial federal de que trata a Lei 9.425/1996 já pagos ao autor, bem como suspendendo o pagamento de parcelas de pensão vincendas até completar referido valor.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

3. A União alega o seguinte: a) ausência de pressupostos para a responsabilidade civil da União; b) ausência do nexo de causalidade; c) em caso de manutenção da sentença, requer a aplicação de juros de mora e de correção monetária, nos termos do art. 1º-F, da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

4. A parte autora, por sua vez, requer afastar a compensação prevista no artigo 4º da Lei 9.425/96, decretando, via de consequência, a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 4º da Lei 9.425/96.

5. A sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos: “[...]Trata-se de ação ajuizada em desfavor da UNIÃO e da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR- CNEN objetivando obter indenização por danos morais em decorrência do desenvolvimento de doenças ligadas à exposição radiológica a que o autor foi submetido, como policial militar, no acidente radiológico do césio 137, ocorrido em 1987 em Goiânia. Inicialmente, observo que não há que se falar em prescrição. Os documentos juntados aos autos atestam sintomatologia e tratamento médico do autor a partir de 2016. Assim, é a partir de tal ano que se deve considerar qualquer discussão sobre a prescrição. Conforme jurisprudência bem estabelecida, a UNIÃO e o CNEN possuem legitimidade para figurar no polo passivo em ações de indenização decorrentes do acidente radiológico com o césio 137, ocorrido em 1987 em Goiânia. Nos autos consta que: a) o autor é policial militar desde 1987; b) em 09/2016, requereu administrativamente a pensão federal para vítimas do acidente radiológico com césio 137 de que trata a Lei 9.425/1996; c) foi submetido à perícia médica oficial de que trata a citada Lei, tendo sido emitido laudo que constatou doenças no autor e declarou que “pode haver nexo de causalidade com a enfermidade”; d) a perícia assinada por cinco médicos se manifestou pelo deferimento do benefício; e) o autor obteve administrativamente a pensão federal de que trata a Lei 9.245/1996, com valores devidos a partir de 07/2017; f) por meio de decisão judicial com trânsito em julgado proferida no Processo 0003810-61.2018.401.3500, o autor obteve o reconhecimento do direito ao recebimento dos valores de pensão federal devidos desde a data de seu requerimento administrativo (30/09/2016) até a data da concessão administrativa do benefício. A jurisprudência e a própria legislação já reconheceram a responsabilidade do Estado Brasileiro pelo acidente radiológico com o césio 137 ocorrido em Goiânia em 1987. O autor alega que, como policial militar, foi exposto à radiação trabalhando na vigilância e guarda do local, bem como com a escolta de rejeitos para o depósito provisório do material contaminado em Abadia de Goiás. A própria UNIÃO já reconhece o autor como vítima do acidente radiológico, uma vez que concedeu-lhe a pensão federal de que trata a Lei 9.425/1996. Assim, considero prejudicada qualquer discussão em torno da responsabilidade da UNIÃO e do CNEN. Segundo a Lei 9.425/1996, em seu artigo 3º, a comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e

estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial. O autor foi regularmente submetido à junta médica oficial que se manifestou pelo deferimento do benefício de pensão, que já constitui espécie de indenização. Assim sendo, reconheça-se a responsabilidade da UNIÃO e do CNEN pela exposição radiológica a que o autor foi submetido, bem como pela doença desenvolvida e considerada pela junta médica como consequência da exposição. Houve efetivo dano moral, consistente em abalo psíquico e sofrimento em grau suficiente para ensejar indenização. Considerando as circunstâncias do caso, o dano físico causado, a capacidade econômica da vítima, o poder público como responsável pela indenização, reconheço como devido o valor de R\$ 60 mil. Ocorre que, nos termos do artigo 4º da Lei 9.425/1996, "havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do quantum da condenação". A Lei já previu a pensão como uma indenização especial, de forma que os valores dela decorrentes já constituem indenização de qualquer tipo, inclusive por danos morais. Entendo, porém, que subsiste interesse em ajuizamento da presente ação. Isso porque a pensão da Lei 9.425/1996 é vitalícia, mas se encerra com o óbito do beneficiário, não gerando qualquer direito ao sucessor. Havendo condenação com trânsito em julgado, e ocorrendo óbito do pensionista antes de usufruir o valor, seu sucessor terá direito aos valores de condenação ainda não gastos".

6. Assim, em conformidade com a linha de inteligência adotada pelo Juízo a quo, ora adotado como razão de decidir, o valor da indenização deve ser compensado com as quantias já pagas e com os valores ainda devidos ao autor, sob o fundamento de pensão especial vitalícia, na forma do art. 4º da Lei 9.425/96, que estabeleceu, expressamente, o seguinte: "Havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do quantum da condenação".

7. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

8. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)

9. Recurso da União provido, em parte. Sentença parcialmente reformada, apenas para determinar a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos delineados no presente voto.

10. Recurso da parte autora não provido.

11. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, em sede de adequação de julgado, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/11/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0001118-80.2018.4.01.3503
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO ROLIM DE MELO
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO SOUZA E SILVA - GO48707-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO DE PERITO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO PERITO. SUSCITAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. DIRETOR UNIMED RIO VERDE. EXCEÇÃO REJEITADA DE PLANO.

1. Trata-se de Exceção de Impedimento proposta pela parte autora em face do perito nomeado nestes autos, Dr. José Edward Barberato, CRM-GO 12.379.

2. Argumenta a parte autora que a exceção decorre do fato do perito ser diretor da UNIMED, na cidade de Rio Verde-GO, desde 2018 e que por esse motivo não pode atuar na lides previdenciárias, por comprometer violação ética e razões de impedimento, bem como, que paira dúvidas acerca da imparcialidade dos trabalhos por ele realizados.

3. Não merece prosperar a irresignação autoral vez que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo, eis que o laudo confeccionado abordou todas as questões relevantes e necessárias para o esclarecimento da lide, sendo suficientes as respostas para subsidiar a entrega da prestação jurisdicional requestada.

4. O Código de Processo Civil, em seu artigo 148, incisos e parágrafos, dispõe:

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

5. Nesse rumo, a parcialidade do perito tem forma e prazo previstos na lei para ser arguida, sob pena de preclusão, além de o motivo dever se fundar em uma das hipóteses previstas para suspeição ou para impedimento. - Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial. Todavia, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova existente nos autos.

6. No caso concreto, não há falar em anulação da sentença para a realização de novo laudo pericial, pois o conjunto probatório carreado aos autos fornece elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Ademais, está garantido, pelo Poder Público, o pagamento de apenas uma perícia por processo judicial (art. 1º, §3º, Lei 13.876, de 20/09/2019). Some-se a isso, o fato do autor ter sido intimado a se manifestar acerca do laudo médico e não ter apresentado nenhuma oposição, mas sim concordância, conforme se vê abaixo:

Manifestação

De acordo com o laudo Pericial; juntados os folios 50 a 54; dos autos. Pela Procedência da inicial; que seja fixado o retroativo rejeitado o quinquênio legal e a teto deste R. Juízo.

19/09/2018.

Thiago Souza e Silva

Thiago Souza e Silva
ADVOGADO
OAB - GO 48.767

7. Está disposto também, no CPC, em seu artigo 158, as sanções cabíveis aos perito, vejamos:
- Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.*
8. A exceção de impedimento não é a via adequada para manifestar mero inconformismo da parte em relação às providências adotadas pelo órgão julgador na condução do processo. As causas que dão ensejo à exceção de impedimento constituem um rol taxativo, previsto no artigo 148 do CPC, que não pode ser ampliado, não se admitindo interpretação extensiva.
9. No caso, as providências adotadas pelo excepto e descritas como causa do impedimento não implicam em ausência de imparcialidade do julgador. Considerando que, de pronto, verifica-se que os fatos apontados não se amoldam às hipóteses legais descritas pelo. Art. 148 do CPC, que prevê rol taxativo, a presente exceção deve ser rejeitada.
10. Nestas condições, **REJEITO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **REJEITAR O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO.** nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de novembro de 2021.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1023395-14.2020.4.01.3500

RECORRENTE: JOSE LINDAMAR FREIRE DOURADO

Advogada: GLAUCIANE FERREIRA VALVERDE DO NASCIMENTO - GO57092-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. RUÍDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Aduz que resta comprovada a exposição ao ruído de forma habitual e permanente nos períodos de 08/01/1987 a 13/05/1987, 01/11/1988 a 06/08/2010 e 01/03/2011 a 23/10/2019 (DER).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para reconhecer a especialidade nos períodos de 08/01/1987 a 13/05/1987, 01/11/1988 a 06/08/2010 e 01/03/2011 a 23/10/2019 e conceder aposentadoria especial ao autor a partir da DER 23/10/2019.

4. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial é definida pela legislação previdenciária então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

5. Com relação à exposição ao agente ruído, que sempre exigiu laudo técnico para sua comprovação, o STJ (9.059/RS, 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), decidiu que a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em níveis superiores a: 80db, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 90 db, a contar de 05/03/97, por força do Decreto nº 2.172; e, 85db a partir de 18/11/2003, em razão da vigência do Decreto nº 4.882. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013.

6. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição ao agente físico ruído, a Turma Nacional de Uniformização – TNU, firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento dos embargos de declaração no PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300 (Tema 174), em 22/03/2019:

a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01, da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada;

b) em caso de omissão na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído no Perfil Profissiográfico Previdenciário, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

7. Na hipótese dos autos, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos de 01/11/1988 a 06/08/2010 e de 01/03/2011 a 09/2020.

8. Verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do LTCAT, o exercício de atividade nas funções de ajudante eletricista enrolador e bobinador eletricista, na empresa Irmãos Queiroz Ltda., com exposição ao agente físico ruído na intensidade de 90,5 dB, acima do limite de tolerância – LT à época (80 dB, 90dB e 85dB), estando demonstrada que a medição foi feita por meio de dosímetro, estando atendidas as exigências da NR-15.

9. Dessa forma, a aferição por dosímetro observa o Tema 174 da TNU, sendo a simples menção à dosimetria suficiente para a comprovação da adoção da metodologia correta, conforme entendimento deste colegiado. Há que se destacar, contudo, que no caso em apreço parte do período é anterior a 19/11/2003, quando nem era exigida essa observância.

10. Dispensável a apresentação do laudo técnico em juízo, sendo suficiente o PPP, quando não idoneamente impugnado seu conteúdo. Nesse sentido, precedente da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

11. “O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”. (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

12. A soma dos períodos reconhecidos como tempo de serviço especial até a DER (totaliza 43 anos e 24 dias de tempo de contribuição, sendo suficiente para a concessão de aposentadoria especial a partir da DER (23/10/2019). A propósito, confira-se o quadro contributivo retratado abaixo

Data de Nascimento:	18/07/1967					
Sexo:	Masculino					
DER:	23/10/2019					
Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	CNIS	08/01/1987	13/05/1987	1.40 Especial	0 anos, 5 meses e 26 dias	5
2	CNIS	01/11/1988	06/08/2010	1.40 Especial	30 anos, 5 meses e 20 dias	262
3	CNIS	01/03/2011	23/10/2019	1.40 Especial	12 anos, 1 meses e 8 dias	104
Até 23/10/2019 (DER)		43 anos, 0 meses e 24 dias				371

13. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), transitado em julgado em 03/03/2020, para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

14. Recurso provido. Sentença reformada para também reconhecer a especialidade dos períodos de 08/01/1987 a 13/05/1987, 01/11/1988 a 06/08/2010 e 01/03/2011 a 23/10/2019 (DER) e condenar o INSS à implantação do benefício aposentadoria especial com proventos integrais, com termo inicial em 23/10/2019. Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de novembro de 2021

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001666-20.2020.4.01.3503

RECORRENTE: MARIA FAUSTINA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI - GO14863-A, TAIS CECI TEROSSI - GO38005-A, THAYNARA OLIVEIRA PRADO - GO49754-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 66 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE POSTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao fundamento de preexistência da incapacidade ao reingresso no RGPS.

2. Alega a recorrente, em síntese, que a incapacidade não surgiu em data anterior ao seu reingresso no RGPS, argumentando que sua incapacidade teve início apenas em 24/08/2020, que é a data fixada pela perícia judicial e decorre de agravamento, autorizando a concessão do benefício.

3. Extrai-se da consulta ao CNIS que a parte autora ingressou no RGPS em 12/03/1993, e verteu contribuições na qualidade de empregado no período de 12/03/1993 a 12/1995, 01/06/1997 a 26/10/1997, quando se extinguiu o vínculo. Reingressou ao RGPS em 2018, quando já contava com 64 anos, vertendo contribuições, na condição de contribuinte individual, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Identificação do Filiado	
NIT: 267.42489.11-0	CPF: 689.922.201-97
Data de nascimento: 07/09/1953	Nome: MARIA FAUSTINA DA SILVA
	Nome da mãe: ITELVINA FAUSTINA DE JESUS

Relações Previdenciárias								
Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	124.91750.79-3	25.068.875/0001-56	MASSA FALIDA FRIGORIFICO MARGEN LTDA	12/03/1993		Empregado	12/1995	
2	124.91750.79-3	01.705.090/0001-89	TERCERIZA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	01/06/1997		Empregado	06/1997	
3	124.91750.79-3	01.705.090/0001-89	TERCERIZA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	02/06/1997	26/10/1997	Empregado	10/1997	
4	267.42489.11-0		RECOLHIMENTO	01/01/2018	31/12/2018	Contribuinte Individual		
5	124.91750.79-3	6306593350	31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO			Não Informado		
6	124.91750.79-3	6267712684	31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO			Não Informado		

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença recorrida deve ser reformada.

6. A perícia médica judicial, realizada em 26/09/2020, reconheceu a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, em decorrência de transtorno depressivo. Em relação ao início da incapacidade, o perito ressaltou que se deu em 24/08/2020 e houve progressão.

4.3. Qual a data do início da doença? Houve progressão?

Respondo: 24/08/2020. Houve progressão.

7. Considerando que a incapacidade é decorrente de progressão da doença, não há elementos hábeis a amparar conclusão no sentido de que já se encontrava instalada em 01/2018, tempo do reingresso da parte autora ao RGPS. Além disso, não se pode perder de vista que a parte autora, embora tenha reingressado no RGPS em 2018, somente formulou requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade em 2019. Também vale ressaltar que a autora teve requerimento administrativo negado por ausência de incapacidade.

8. Observa-se, desse modo, que quando do reingresso ao RGPS a parte autora não se encontrava incapacitada e que a incapacidade sobreveio pelo agravamento de moléstia preexistente. A situação dos autos se amolda, portanto, à exceção legal do art. 42, §2º da Lei 8.213/91, segunda parte (§ 2º

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), e do art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legal (Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.).

9. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, o benefício de aposentadoria por invalidez se revela devido.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial na data do requerimento administrativo (09/12/2019), com acréscimo de juros de mora na forma preconizada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art.55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25 de novembro de 2021.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1019085-62.2020.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BERLLON DE OLIVEIRA ROSA - GO49835-A

RECORRIDO: MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA SILVA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RECORRIDO: BERLLON DE OLIVEIRA ROSA - GO49835-A

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 24 ANOS. DEFICIENTE. PORTADOR DE RETARDO MENTAL GRAVE- F72 E EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. CONDIÇÕES SOCIAIS. MISERABILIDADE COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA. DIB NA DER. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recursos interpostos pelo autor e pelo INSS** contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, fixando a DIB do benefício assistencial ao deficiente no dia de confecção do laudo socioeconômico (11/11/2020).

2. O Recorrente (autor) alega que o termo inicial para a concessão do benefício foi erroneamente fixado na data do laudo socioeconômico (11/11/2020) já que faz jus ao benefício de amparo assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 29/08/2019.

3. Por sua vez, o INSS alega em seu recurso que os requisitos legais para concessão não foram preenchidos, que a miserabilidade do autor não foi comprovada. Subsidiariamente requer a aplicação de correção monetária pelo INPC.

4. **A incapacidade restou comprovada.** O laudo médico pericial, firmado por psiquiatra, informa que o autor, analfabeto, de 24 anos de idade, é portador de retardo mental grave, CID - F72 e epilepsia, CID - G40, deficiência mental geradora de graves e permanentes impedimentos, representando impedimento de natureza intelectual e de longo prazo.

5. **Quanto à miserabilidade**, calha salientar que o autor gozou de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência de 02/05/2000 01/08/2018 e que o benefício foi cessado em razão da existência de cadastro de empresa individual em nome de seu genitor.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 15.914.315/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/07/2012	
NOME EMPRESARIAL DONIZETH APARECIDO DE SOUZA 52064247149			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-9 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BARRIO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO scritto@scrittocontabil.com.br		TELEFONE (82) 9222-2337	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/08/2018
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL EXTINÇÃO P/ ENC. LIQ VOLUNTÁRIA			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

6. Não obstante, têm-se que a empresa foi baixada em 20/08/2018 e que o benefício somente foi requerido pelo autor em 29/08/2019. No caso, não restou comprovado pela autarquia ré que a baixa

da empresa teve como objetivo a obtenção do benefício para o autor e nem que a renda *per capita* auferida pela família é superior ao limite previsto na lei de regência.

7. Nesse contexto, a par do critério objetivo para se verificar o atendimento do critério de miserabilidade cabe ao julgador traçar uma linha distintiva entre os conceitos de miséria e pobreza, por mais fluídos que possam ser, a fim de dar concretude ao comando constitucional de apoio à pessoa em situação de miserabilidade.

8. Assim, como critério norteador desta distinção deve-se aferir as condições de vida da parte autora traduzidos pelos seguintes indicativos, dentre outros: 1) os valores que recebe, por si ou por seus familiares; 2) as contas e despesas com as quais vem arcando, por si ou por outrem; 3) o local e condições de moradia; 4) os bens que possui ou que vem utilizando; 5) as mercadorias que vem adquirindo; 6) os medicamentos que deve utilizar etc. Tais indicativos demonstram razoavelmente se a parte autora leva uma vida dentro dos padrões da maioria da sociedade brasileira, isto é, se ela se enquadra na definição de pobre ou se - mal conseguindo suprir suas necessidades básicas, principalmente moradia e alimentação - ela melhor se enquadraria na definição de miserável, valendo lembrar que o objetivo constitucional da norma em comento não é o de complementar a renda das pessoas em estado de pobreza, mas unicamente atender àqueles abaixo dessa linha.

9. **No caso concreto**, conforme concluiu a sentença, o laudo socioeconômico juntado aos autos e acompanhado de fotos do local, informa que a parte autora reside em casa alugada com os pais, que todas as suas despesas são custeadas pelo pai cuja renda é estimada no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e também por terceiros, que as despesas demonstradas superam em muito o valor estimado da renda do genitor, e que os móveis que guarnecem a residência guardam pertinência com a renda informada, restando evidenciada a situação de vulnerabilidade social e econômica, conforme determina a lei.

10. Desse modo, **restaram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial requerido, sendo devido desde a data do requerimento administrativo (29/08/2019).**

11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

12. No caso em apreço a sentença determinou que as parcelas atrasadas devem ser corrigidas pelo IPCA-E e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em consonância com o entendimento fixado pelo RE 870.947.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para alterar o **termo inicial do benefício para 29/08/2019**. No mais, fica mantida a sentença tal como proferida.

14. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto da Relatora.

Goiânia, 11 de novembro de 2021.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULHER 56 ANOS. PORTADORA DE LINFOMA DE HODGKIN. MEDICAMENTO INDICADO PARA LINFOMA NÃO-HODGKIN. TENTATIVA TERAPÊUTICA OFF LABEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pela parte autora**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial para o fornecimento do medicamento plerixafor 20 mg/ml, 01 ampola, em virtude de seu quadro de linfoma hodgkin, sob o fundamento de que o medicamento pleiteado tem indicação para tratamento de Linfoma não-Hodgkin, o que não é o caso da autora.

2. Assevera a recorrente, em síntese, que conforme os relatórios médicos juntados aos autos, a médica assistente que acompanha a autora assevera que a prescrição do medicamento decorre da necessidade urgente de a requerente realizar a coleta de células tronco hematopoiéticas para o TACTH, bem como pela falha de mobilização de células tronco hermatocopiéticas com altas dose de Filgrastima. Alega, ainda, que o medicamento vindicado em associação com Filgrastima fornece um grande número de células tronco em menos sessões de aférese.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

4. Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar à população carente o acesso a medicamento e a tratamentos médicos.

5. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 8.080/90 dispõem que a saúde pública é dever do Estado a ser cumprido, por meio do SUS, com a participação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios.

6. Em julgamento recentemente proferido em sede de repercussão geral, o Plenário do STF reiterou sua jurisprudência no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos e tratamentos à saúde, competindo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (RE 855178- Tema 793).

7. Tendo em vista a necessidade de efetivar o direito à vida, não se exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição para postular judicialmente o fornecimento de medicamentos, tratamentos ou exames, mormente se sopesadas a morosidade e dificuldade de acesso do cidadão ao Sistema Único de Saúde, bem como a urgência para a preservação da vida e da dignidade do cidadão.

8. A obrigação de fornecimento de medicamentos e/ou produtos médicos, tratamentos e exames não se restringe às hipóteses de medicação de alto custo, bastando a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência econômica para a aquisição junto aos órgãos públicos de saúde.

9. A jurisprudência pátria, diante do comando normativo inserto no referido dispositivo constitucional, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, que deve abranger, no caso dos hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência condigna, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88).

10. Consta no laudo médico pericial que a autora apresenta linfoma de Hodgkin (C81.0), estadiamento IVB, diagnosticado em 13 de dezembro de 2018. O perito informou que a autora já foi submetida a três linhas de tratamento com falha terapêutica e que ela recebeu o fator estimulante de

colônia de granulócitos, em maio de 2019, para viabilizar transplante autológico, mas não foi obtida a mobilização de células como pretendido.

11. O perito foi enfático ao afirmar que o medicamento pleiteado tem indicação para tratamento de Linfoma não-Hodgkin, o que não é o caso da autora, tratando-se de tentativa terapêutica off label, ou seja, utilização do medicamento em caso diverso daquele indicado pela bula e permitido pela ANVISA, não se podendo precisar se no caso da autora a medicação surtirá efeito.

12. Nesse rumo, tem-se que a parte autora não se desincumbiu de comprovar a adequação do medicamento para tratamento ou estabilização do seu quadro clínico, dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

14. Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora.**

15. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é representada pela DPU.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11 de novembro de 2021.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora